

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS**

**MIRIAM DA COSTA CLAUDINO**

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO PODER JUDICIÁRIO:  
Potencializando a Efetividade dos Direitos Fundamentais na Gestão de  
Conflitos Trabalhistas**

Araraquara, SP  
2024

**MIRIAM DA COSTA CLAUDINO**

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO PODER JUDICIÁRIO:  
Potencializando a Efetividade dos Direitos Fundamentais na Gestão de  
Conflitos Trabalhistas**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direito e Gestão de Conflitos.

**Linha de pesquisa:** Poder Judiciário e Gestão de Conflitos.

**Orientadora:** Jamile Gonçalves Calissi

**Co-orientador:** João Hagenbeck Parizzi

Araraquara, SP

2024

## FICHA CATALOGRÁFICA

C553p Claudino, Miriam da Costa

Produção antecipada de prova no poder judiciário: potencializando a efetividade dos direitos fundamentais na gestão de conflitos trabalhistas/Miriam da Costa Claudino. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2024.

107f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito-  
Mestrado Profissional- Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Profa. Dra. Jamile Gonçalves Calissi

1. Acesso a justiça. 2. Produção antecipada de prova. 3. Efetividade dos direitos fundamentais. 4. Gestão de conflitos. 5. Justiça colaborativa  
I. Título.

CDU 340

**MIRIAM DA COSTA CLAUDINO**

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO PODER JUDICIÁRIO: Potencializando a Efetividade dos Direitos Fundamentais na Gestão de Conflitos Trabalhistas**

Data da defesa: 15/06/2024.

**Membros Componentes da Banca Examinadora:**

**Jamile Calissi**

Assinado de forma digital por

Jamile Calissi

Dados: 2025.02.24 10:29:22 -03'00'

---

**Presidente e Orientadora:** Profa. Dra. Jamile Gonçalves Calissi

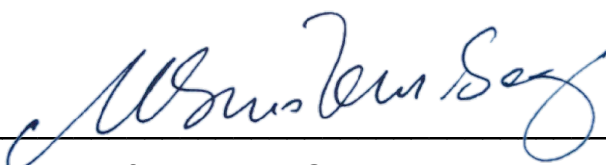
Universidade de Araraquara.



---

**Membro Titular:** Profa. Dra. Aline Ouriques Freire Fernandes

Universidade de Araraquara.



---

**Membro Titular:** Prof. Dr. Albino Gabriel Turbay Junior

Universidade Paranaense "UNIPAR".

**Local:** Universidade de Araraquara

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus, cuja luz de sabedoria continua a iluminar meu caminho, conduzindo-me para um futuro de crescimento e realização. Também dedico ao meu querido marido e filho, que foram minha âncora nos momentos difíceis, meu apoio inabalável e a fonte incessante de amor e determinação.

## **AGRADECIMENTOS**

Durante minha jornada acadêmica, enfrentei momentos desafiadores em que a vontade de desistir era quase irresistível. Ao refletir sobre esses momentos, agradeço a Deus por me iluminar e por colocar pessoas especiais em minha vida, especialmente nos momentos em que a pressão acadêmica parecia insuportável. Agradeço do fundo do coração ao meu esposo e filho pela paciência e compreensão em minhas ausências. Suas presenças amorosas foram luzes em meio à escuridão dos desafios acadêmicos. À minha querida mãe, expresso minha profunda gratidão por seu apoio inabalável, sua sabedoria e sua presença amorosa. Foram os pilares sobre os quais construí cada passo deste caminho acadêmico. Seus sacrifícios e seu amor incondicional moldaram não apenas quem sou como acadêmica, mas também como pessoa. Agradeço também à minha adorável irmã Elisabete. Desde o início, você esteve ao meu lado, me encorajando com palavras positivas, celebrando cada pequena vitória, enxugando minhas lágrimas e compartilhando cada momento desta jornada comigo. Sua presença calorosa e seu apoio inabalável foram um bálsamo para minha alma, inspirando-me a perseguir meus sonhos com coragem e determinação renovadas. À medida que chego ao final desta jornada acadêmica, é impossível não reconhecer a presença essencial do amigo Alexandre Eli, cujo apoio foi além das expectativas. Sua orientação informal influenciou positivamente cada linha desta dissertação. Enquanto escrevo estas palavras, reflito sobre os desafios superados e as conquistas alcançadas. Em cada passo do caminho, sua presença foi uma fonte inabalável de inspiração. Mesmo quando eu duvidava de mim mesma, você estava lá para me lembrar do meu potencial e me encorajar a seguir em frente, incentivando-me desde o início da trajetória deste mestrado.

Também expresso minha gratidão especial à minha orientadora, professora Jamile Gonçalves Calissi, cujo ensinamento foi fundamental para lidar com minhas dúvidas e inquietações ao longo deste caminho acadêmico. Sua orientação e sabedoria foram um farol orientador em meio às tempestades de incerteza, e sou imensamente grata pela sua dedicação e apoio.

E, estendo minha gratidão ao coorientador, João Hagenbeck Parizzi, que contribuiu com paciência e profissionalismo durante este processo. Sua orientação e insights

foram inestimáveis, e seu compromisso em ajudar no desenvolvimento deste trabalho é verdadeiramente apreciado. A ambos, minha mais sincera gratidão por sua orientação e apoio ao longo desta jornada acadêmica. Suas contribuições foram fundamentais para o sucesso deste trabalho e para o meu crescimento como acadêmica.

Por fim, a todos, que estas palavras expressem apenas uma fração da minha gratidão profunda por tudo o que vocês fizeram por mim. Este sucesso é nosso, pois foi moldado pelo amor, apoio e sacrifício de cada um de vocês.

"Tudo posso naquele que me fortalece."

(Filipenses 4:13)

## RESUMO

O presente estudo se concentra na análise da gestão de conflitos no poder judiciário, explorando a recente inovação do direito processual através das novas disposições relativas à ação de produção antecipada de prova, aplicada de forma subsidiária no direito trabalhista, visando a maximização da efetividade dos direitos fundamentais. A justificativa para esta pesquisa parte da observação da necessidade de aprimoramento do sistema processual trabalhista, frente às recentes reformas das leis trabalhistas e ao congestionamento do Poder Judiciário. A produção antecipada de prova emerge como uma ferramenta destinada a superar desafios, garantindo amplo acesso às partes e reduzindo a discricionariedade dos magistrados. O estudo visa preencher lacunas existentes, contribuindo para a evolução do campo jurídico. Os objetivos delineados abordam aspectos chave, incluindo a efetividade dos direitos fundamentais, o papel da produção antecipada de prova na garantia desses direitos, a homologação de acordos extrajudiciais, o acesso à justiça e a redução de custos, além da eficácia prática dessa inovação na resolução de conflitos, com seu potencial como ferramenta processual para mediar conflitos. O problema de pesquisa centraliza-se na investigação sobre a conformidade constitucional do uso da ação de produção antecipada de provas, tanto preparatória quanto incidental, e sua contribuição para a aplicação do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Além disso, busca-se compreender como essa aplicação pode equilibrar as relações processuais, favorecendo a autocomposição ou outros meios de resolução de conflitos. A metodologia adotada inclui pesquisa avançada, com abordagens exploratórias e descritivas, utilizando fontes secundárias como livros, periódicos, artigos acadêmicos, legislações e jurisprudências. O estudo busca compreender a dinâmica da gestão de conflitos no poder judiciário, oferecendo contribuições para a evolução do campo jurídico. Ao destacar a importância de uma abordagem mais eficaz na gestão de conflitos trabalhistas, a pesquisa visa fornecer insights relevantes para a prática jurídica, identificar desafios e oportunidades inerentes à produção antecipada de prova e propor caminhos para garantir a eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores. O resultado esperado é a consolidação de um sistema jurídico mais justo e equitativo, contribuindo para o fortalecimento da justiça laboral e a proteção dos direitos fundamentais no âmbito das relações de trabalho. A pesquisa também busca gerar discussões para pesquisas futuras, enriquecendo o acervo científico sobre o tema. Em resumo, o estudo visa compreender como a produção antecipada de prova pode potencializar a efetividade dos direitos fundamentais na gestão de conflitos trabalhistas, oferecendo uma análise crítica embasada e contribuindo para o desenvolvimento do campo jurídico.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Produção Antecipada de Prova. Efetividade dos Direitos Fundamentais. Gestão de Conflitos. Justiça Colaborativa.



## ABSTRACT

The present study focuses on the analysis of conflict management in the judiciary, exploring the recent innovation in procedural law through the new provisions related to the anticipatory production of evidence, applied subsidiarily in labor law, aiming to maximize the effectiveness of fundamental rights. The justification for this research arises from the observation of the need to improve the labor procedural system in light of recent labor law reforms and the congestion of the judiciary. The anticipatory production of evidence emerges as a tool intended to overcome challenges, ensuring broad access for the parties and reducing judicial discretion. The study aims to fill existing gaps, contributing to the evolution of the legal field. The outlined objectives address key aspects, including the effectiveness of fundamental rights, the role of anticipatory production of evidence in guaranteeing these rights, the approval of extrajudicial agreements, access to justice, cost reduction, and the practical effectiveness of this innovation in conflict resolution, with its potential as a procedural tool to mediate conflicts. The central research problem focuses on investigating the constitutional compliance of the use of anticipatory evidence production, both preparatory and incidental, and its contribution to applying the principle of maximum effectiveness of fundamental rights. Additionally, it seeks to understand how this application can balance procedural relationships, favoring self-composition or other means of conflict resolution. The methodology adopted includes advanced research with exploratory and descriptive approaches, using secondary sources such as books, journals, academic articles, legislation, and jurisprudence. The study seeks to understand the dynamics of conflict management in the judiciary, offering contributions to the evolution of the legal field. By highlighting the importance of a more effective approach in managing labor conflicts, the research aims to provide relevant insights for legal practice, identify inherent challenges and opportunities in the anticipatory production of evidence, and propose ways to ensure the effectiveness of workers' fundamental rights. The expected result is the consolidation of a fairer and more equitable legal system, contributing to the strengthening of labor justice and the protection of fundamental rights in labor relations. The research also seeks to generate discussions for future research, enriching the scientific collection on the subject. In summary, the study aims to understand how the anticipatory production of evidence can enhance the effectiveness of fundamental rights in managing labor conflicts, offering a well-founded critical analysis and contributing to the development of the legal field.

**Keywords:** Access to Justice. Anticipatory Production of Evidence. Effectiveness of Fundamental Rights. Conflict Management. Collaborative Justice.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação
CAMES	Câmara de Mediação e Arbitragem especializada
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1998
CEJUSC-JT	Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho
NUPEMEC-JT	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho
O.I.T	Organização Internacional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
2	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	18
2.1	ACESSO À JUSTIÇA E INOVAÇÕES PROCESSUAIS: AVANÇOS E OBSTÁCULOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	20
2.2	AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU REFLEXO NAS RELAÇÕES SOCIAIS.....	25
2.3	AS INOVAÇÕES PROCESSUAIS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SEGUNDA DIMENSÃO E SUA IRRADIAÇÃO DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	32
2.4	A AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA VISTA COMO INOVAÇÃO PROCESSUAL.....	36
2.5	A JUSTIÇA COLABORATIVA E OS ACORDOS EXTRAJUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	39
3	<b>METODOLOGIA:</b> .....	47
4	<b>EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA GESTÃO DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO</b> .....	50
4.1	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO DIREITO DO TRABALHO: PILARES DA DIGNIDADE E EQUIDADE LABORAL .....	56
4.2	A GESTÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO TRABALHISTA.....	59
5	<b>A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL DE ACESSO A JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	63
5.1	A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ANALISADA A LUZ DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFICÁCIA VERTICAL, HORIZONTAL E DIAGONAL .....	66
5.2	A EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO À JUSTIÇA .....	71
5.3	A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE PROCESSUAL .....	74
6	<b>AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS: APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA EFICÁCIA</b> .....	81
7	<b>DISCUSSÃO DOS RESULTADOS - DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA</b> .....	86
8	<b>DA SUSCETIBILIDADE DE QUE A AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA VIABILIZE A AUTOCOMPOSIÇÃO OU OUTRO MEIO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO NO DIREITO TRABALHISTA</b> .....	92
9	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	97
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	100

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se dedica à análise da gestão de conflitos no âmbito do poder judiciário, com foco na aplicação direta da ação de produção antecipada de prova no direito trabalhista, conforme previsto nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, visando compreender essa inovação processual contemporânea diante da omissão da CLT sobre o assunto, e sua utilização como uma ferramenta processual que visa a mediação do conflito.

O direito do trabalho é categorizado em nossa Constituição Federal como um dos direitos sociais. Isso implica que o Estado, em suas funções legislativa e jurisdicional, deve buscar o equilíbrio entre as partes, uma vez que os empregados são considerados mais vulneráveis em relação aos empregadores.

Ao examinar a progressão das leis trabalhistas, é essencial considerar que esse equilíbrio se manifesta de diversas maneiras na legislação. Esta última recorre a uma variedade de mecanismos para cumprir o seu papel, dos quais se destacam os principais a seguir: inversão do ônus da prova nas ações trabalhistas, ausência da aplicação da verba de sucumbência ao trabalhador e isenção de custas como forma de garantir o acesso à justiça.

Ocorre que este modelo processual, além de ser mantido até a presente data, recentemente sofreu uma alteração no Código de Processo Civil, que de forma expressa determinou a aplicação das normas processuais para suprir as omissões trabalhistas, sempre de forma supletiva e subsidiária. Essa mudança visa assegurar maior coerência e uniformidade no tratamento dos processos trabalhistas, proporcionando um arcabouço legal mais robusto e consistente para a resolução de disputas e a garantia dos direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, tornou-se crucial abordar a inovadora questão da Ação Preparatória ou Incidental de Produção Antecipada de Prova, que passou por uma verdadeira transformação, ampliando significativamente sua aplicação.

Anteriormente, essa ação estava limitada apenas à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com uma interpretação extremamente restritiva. Agora, ela adquire relevância e aplicabilidade como um meio de equilibrar as relações processuais e, dessa forma, garantir uma autocomposição ou a aplicação de outro meio de resolução de conflitos. Além disso, assegura às partes o conhecimento prévio

dos fatos, podendo até mesmo evitar a proposição de uma ação ou justificar seu manejo de maneira precisa e eficaz.

Dentro do contexto apresentado, a dissertação abordará o seguinte problema de pesquisa: O uso da ação de produção antecipada de provas, seja preparatória ou incidental, no âmbito do direito trabalhista, encontra respaldo na nossa Constituição Federal e possui irradiação que garante a aplicação do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais? Além disso, como a aplicabilidade da ação de produção antecipada de provas pode ser um meio de equilibrar as relações processuais, favorecendo a autocomposição ou a aplicação de outro meio de autocomposição?

Para abordar a problemática apresentada e alcançar os objetivos propostos, o estudo deverá realizar uma análise do princípio do acesso à justiça. Para isso, será utilizado como referencial teórico o estudo conhecido como Projeto Florença, liderado pelos pesquisadores Cappelletti e Garth (2002). Este estudo, após uma meticolosa análise internacional, não se restringiu apenas a examinar o princípio do acesso à justiça, mas também a revelar os obstáculos que permeiam esse percurso e as soluções proporcionadas pelas correntes inovadoras que caracterizam a contemporaneidade jurídica. Ao abordar esse tema, foi realizada uma reinterpretação da disposição constitucional referente ao acesso à justiça, estabelecida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Essa revisão introduziu ainda o conceito de "ordem jurídica justa", conforme proposto pelo Professor Kazuo Watanabe (1988), ampliando, portanto, o âmbito do acesso à justiça para englobar também a esfera extrajudicial, no qual o autor argumenta que o Estado tem a obrigação de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, o que significa garantir o acesso de forma efetiva, tempestiva e adequada, indo além da simples obtenção de uma sentença, destacando que a adequação exige a adoção de todos os mecanismos necessários para proporcionar uma solução adequada à natureza dos conflitos e às peculiaridades das partes envolvidas. As variáveis de efetividade, adequação e tempestividade são indissociáveis do almejado acesso à justiça, conforme consagrado na Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (Watanabe, 1988).

Dentro desse contexto, ao abordar o acesso à justiça, a obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, intitulada "Acesso à Justiça", apresentam soluções para os

desafios enfrentados nesse campo, conhecidas como "ondas renovatórias". A primeira onda é relativa à assistência judiciária para os pobres, a segunda aborda a representação dos interesses difusos, e a terceira onda propõe um novo enfoque de acesso à justiça, que envolve o desenvolvimento de um sistema mais estruturado e global de prevenção e solução de disputas. Os autores destacam a necessidade de uma abordagem holística, que trate os problemas em conjunto, e a importância de novos mecanismos procedimentais necessários ao tratamento de novos direitos e à adaptação do processo a diferentes tipos de litígio, considerando a complexidade de cada um (Cappelletti; Garth, 2002).

Em resumo, enquanto Watanabe enfatiza a importância de um sistema de justiça que seja efetivo, adequado e tempestivo, Cappelletti e Garth focam na expansão do acesso à justiça por meio de reformas estruturais e procedimentais, visando superar obstáculos econômicos, sociais e processuais para garantir que a justiça seja acessível a todos e produza resultados justos tanto individual quanto socialmente (Cappelletti; Garth, 2002; Watanabe, 1988).

Após a análise do acesso à justiça, complementando o referencial teórico para que seja possível analisar a problemática apresentada, é necessária a análise do direito trabalhista à luz da nossa Carta Magna. Esta análise enfrentará as classificações das dimensões dos direitos constitucionais e suas características, para depois analisar a irradiação destes direitos, buscando compreender a efetivação do direito vertical, horizontal e diagonal.

Finalmente, almeja-se enriquecer o embasamento teórico ao atender aos objetivos por meio da análise dos direitos processuais fundamentais. Isso implica examinar o Direito ao devido processo legal, incluindo o contraditório e a ampla defesa, bem como a igualdade processual, a celeridade processual e a efetividade dos direitos processuais.

Com isso, estabelece-se um paralelo com o acesso à justiça e a efetividade dos direitos trabalhistas sob a perspectiva constitucional, visando avaliar a produção antecipada de provas como uma estratégia para potencializar os direitos fundamentais. Para isso, é crucial contar com uma jurisdição independente e imparcial, garantida pela ação preparatória e incidental de produção antecipada de provas, a fim de assegurar uma tutela jurisdicional eficaz.

Nesse contexto, o arcabouço teórico proporciona uma revisão abrangente dos direitos fundamentais que estão entrelaçados com a problemática, permitindo assim avaliar se a ação preparatória e incidental de produção antecipada de provas é um instrumento capaz de proporcionar simultaneamente o acesso à justiça e a superação dos obstáculos, promovendo, desse modo, a efetividade dos direitos fundamentais. Esta medida jurídica se revela suficiente por si só para assegurar o equilíbrio nas relações trabalhistas, retirando do âmbito subjetivo do magistrado a decisão sobre a aplicação das medidas corretivas que protegem a parte extremamente vulnerável na relação processual, ao mesmo tempo em que preserva os direitos fundamentais processuais já mencionados.

O estudo se justifica pelo fato de que, no modelo anterior, a CLT propõe algumas medidas para equilibrar as relações jurídicas, como a inversão do ônus da prova. No entanto, essas medidas são implementadas de forma processual, deixando a decisão sobre sua aplicação a critério do magistrado. Dependendo da situação processual apresentada, isso resulta em interpretações complexas ancoradas em diversas bases jurídicas, cuja aplicação avança na discricionariedade do juiz.

Além disso, observamos que a justificativa deste estudo reside em buscar, por meio da ação preparatória ou incidental de produção de provas, uma maneira de garantir a todos os litigantes acesso completo e irrestrito a toda a documentação e dados disponíveis às partes na esfera trabalhista. Verificamos se há efetividade em consonância com o princípio do acesso à justiça e, ainda mais, buscamos analisar se esta medida supre a vulnerabilidade da parte mais frágil na relação trabalhista, permitindo assim um equilíbrio maior sem a dependência da discricionariedade do magistrado. Por fim, busca-se assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, de forma que a parte não só busque seus direitos fundamentados na documentação em virtude da igualdade, eliminando a vulnerabilidade que está intimamente ligada à efetividade vertical, horizontal e diagonal. Dessa forma, essa medida é suficientemente robusta para garantir o princípio da máxima efetividade dos princípios constitucionais.

Após a revisão teórica, este estudo se concentrará em detalhar minuciosamente a metodologia aplicada, destacando de maneira sucinta o uso da pesquisa avançada, conforme estabelecido por Gil, Lakatos e Marconi, e Mezzaroba e Monteiro. Além disso, serão discutidas as abordagens exploratória e descritiva,

fundamentadas em fontes secundárias como livros, periódicos, artigos acadêmicos, legislações relevantes e jurisprudências, para embasar o estudo.

Ao adotar essa estruturação, almejamos não apenas compreender a dinâmica da gestão de conflitos no poder judiciário, mas também oferecer contribuições substantivas para a evolução do campo jurídico. Ao desvendar as nuances e implicações da produção antecipada de prova no direito trabalhista, buscamos proporcionar *insights* relevantes para a prática jurídica. Por meio dessa análise crítica e embasada, vislumbramos não apenas identificar os desafios e oportunidades inerentes a essa inovação, mas também propor caminhos que assegurem a eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, consolidando assim um sistema jurídico mais justo e equitativo. Em última instância, este estudo aspira a contribuir para o fortalecimento da justiça laboral e a proteção dos direitos fundamentais no âmbito das relações de trabalho.

Portanto, de acordo com os objetivos propostos, o desenvolvimento deste trabalho é feito nos seguintes subtemas:

- Efetividade dos Direitos Fundamentais na Gestão de Conflitos no Poder Judiciário: Este subtema irá abordar a importância de garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam efetivamente respeitados e aplicados no âmbito do poder judiciário, mais precisamente no direito trabalhista, analisando como a produção antecipada de prova e a gestão de conflitos pode contribuir para essa efetividade, considerando as diversas dimensões dos direitos fundamentais.

- Produção Antecipada de Prova no Processo do Trabalho como Instrumento Processual de acesso a Justiça e a Efetividade dos Direitos Fundamentais: Aqui, examinaremos em detalhes a produção antecipada de prova, compreendendo como ela pode ser utilizada como uma ferramenta para fortalecer a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Serão exploradas suas potenciais implicações na obtenção de provas e na efetividade do processo judicial.

Ainda analisaremos a aplicação da eficácia vertical, horizontal e diagonal, bem como a paridade de armas e a igualdade processual como elementos fundamentais para a efetividade dos direitos fundamentais no poder judiciário e como a ação de antecipação de provas na justiça do trabalho pode contribuir para autocomposição.

- Desafios e Limitações da Produção Antecipada de Provas: Aqui concentraremos nossa análise na eficácia prática da produção antecipada de prova



no contexto específico dos conflitos trabalhistas. Será investigado se sua aplicação contribui efetivamente para a resolução mais rápida e justa desses litígios.

Abordaremos a complexa questão da viabilidade e validade jurisdicional da produção antecipada de prova no direito do trabalho, especialmente para a homologação de acordos extrajudiciais. A ausência de previsão na CLT e a preocupação com a garantia da ampla defesa levantam desafios sobre o uso desse instrumento sem violar os princípios fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do princípio da proteção do trabalhador.

Sendo a ampla defesa um direito constitucionalmente garantido, negá-lo parece ser uma violação direta de um princípio estabelecido na Constituição. No entanto, em casos nos quais um trabalhador precisa de múltiplos elementos probatórios para fundamentar sua ação, a produção antecipada de prova pode funcionar como uma medida eficaz, especialmente quando o empregador deliberadamente dificulta o processo trabalhista. Contudo, essa abordagem é controversa. Enquanto o trabalhador pode buscar a prova antecipada de forma autônoma em relação à ação principal, garantindo seu direito à prova desejada, o empregador pode se sentir prejudicado pela falta do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto constitucionalmente.

O dilema se torna ainda mais complexo quando se discute se a produção antecipada de prova é de natureza jurídica de jurisdição voluntária ou contenciosa. A falta de oportunidade para a parte contrária se defender levanta questões sobre a possibilidade de nulidade processual. A doutrina sugere que a defesa não cabível nos casos de antecipação de provas seria em relação ao mérito da prova, ou seja, a força probante da prova produzida não pode ser objeto de discussão.

Essa discussão ressalta a importância de ponderar cuidadosamente as questões relacionadas à produção antecipada de prova no direito do trabalho, garantindo ao mesmo tempo eficiência processual e respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Cada um desses subtemas foi escolhido estrategicamente para fornecer uma compreensão aprofundada e abrangente da gestão de conflitos no poder judiciário, com foco na produção antecipada de prova no direito trabalhista. Eles se interconectam para formar uma análise completa e fundamentada sobre o tema proposto, conforme delineado na introdução da dissertação.

Por fim, na discussão dos resultados, através dessas análises, será possível compreender como a produção antecipada de prova pode ser aplicada subsidiariamente no direito trabalhista, superando obstáculos que dificultam o acesso à justiça e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais.

Ao adotar essa estruturação, almeja-se não apenas compreender a dinâmica da gestão de conflitos no poder judiciário, mas também oferecer contribuições substantivas para a evolução do campo jurídico.

Isso porque, com a introdução da Lei 13.467/2017, o processo trabalhista no Brasil passou por diversas reformas, no entanto ainda é necessário intensas transformações e não é novidade para a doutrina e nossa jurisprudência a falta de métodos adequados para a gestão de conflitos nos sistemas processuais, prova disso é à necessária coerência aos fatos, nossos tribunais estão abalroados de processos, ao invés de lidar com os simples movimentos de reforma legislativa que vêm sendo impulsionados recentemente pelo amargor público, nossos governantes preferem lidar com excesso de processos gerando um verdadeiro congestionamento do Poder Judiciário.

A pesquisa aqui apresentada enriquece os achados da pesquisa contemporânea com um debate sobre a produção antecipada de prova como forma preparatória da mediação prévia no direito trabalhista, levando em consideração as referências científicas mais importantes sobre o tema. Dadas as lacunas existentes e as formas pelas quais elas podem ser abordadas, elas trazem benefícios acadêmicos, profissionais e sociais. Pois, dessa forma, além das respostas às questões colocadas, ele fornece uma referência para novas questões e fornece a base para o surgimento de experimentos.

Por meio dessa análise crítica e embasada, vislumbra-se não apenas identificar os desafios e oportunidades inerentes a essa inovação, mas também propor caminhos que assegurem a eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, consolidando assim um sistema jurídico mais justo e equitativo. Além disso, a pesquisa vai contribuir para o campo acadêmico ao enriquecer ainda mais o acervo científico de estudos sobre o tema e levantar questões para discussão em pesquisas futuras.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste estudo, utilizaremos como referencial teórico os princípios constitucionais, legislações e interpretações doutrinárias pertinentes às matérias que serão analisadas. Dentro desse contexto, destaca-se a análise da gestão de conflitos como uma das novas vertentes do poder judiciário.

O enfoque deste estudo estará concentrado em uma recente inovação processual: a aplicação subsidiária da ação de produção antecipada de prova no direito trabalhista, previsto nos artigos 381 a 383, do Código de Processo Civil, sendo a CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, omissa quanto ao tema. Buscaremos realizar uma análise aprofundada para compreender essa dinâmica contemporânea no sistema judiciário.

Nesse contexto, é essencial ressaltar que o Princípio do Acesso à Justiça assume uma importância renovada. Com a evolução da sociedade, seus conceitos doutrinários foram remodelados, trazendo profundas repercussões na efetividade dos direitos fundamentais e impactos significativos no campo do direito laboral.

Isso ocorre porque a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do estado democrático de direito, recebe destaque na interpretação constitucional. Isso possibilita que a doutrina desenvolva uma dimensão no direito constitucional que assegura um tratamento adequado aos trabalhadores considerados vulneráveis nessa relação laboral.

É evidente que a legislação, anteriormente carente de uma interpretação com claro interesse em equilibrar as relações processuais como uma forma de proteger o trabalhador vulnerável, passou a adquirir novos contornos com as inovações legais.

Os avanços processuais alcançaram proporções tão significativas que no direito contemporâneo percebemos a incorporação de mecanismos processuais capazes, por meio de uma ação de produção antecipada de provas, não apenas de assegurar a igualdade processual que elimina desequilíbrios em favor do vulnerável, mas também de possibilitar antecipadamente a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. Esses métodos garantem às partes, inclusive o vulnerável, o acesso a documentos e informações que promovem uma aplicação mais próxima do conceito de justiça e pacificação social.

Para entender a complexidade desses reflexos das inovações processuais, o presente estudo será abordado da seguinte forma para fins didáticos:

1.- A análise do princípio do "Acesso à Justiça" envolve a compreensão de suas trajetórias históricas e evoluções interpretativas. Será aprofundado o foco nos obstáculos identificados no estudo internacional, resultantes do Projeto Florença, analisando as ondas renovatórias desse projeto. Isso permitirá uma avaliação não apenas dos reflexos no processo, mas também nas soluções de conflitos. Essa base teórica é crucial, pois o objetivo deste trabalho é investigar a fusão de uma medida processual específica, a Ação de Produção Antecipada de Prova. Essa ação, ao eliminar a vulnerabilidade, confere às partes a oportunidade de buscar soluções para conflitos, tanto extrajudiciais quanto judicialmente homologadas, criando assim uma versão aprimorada do enfoque à justiça.

2.- Assim como observado anteriormente, houve uma reinterpretação da disposição constitucional relacionada ao acesso à justiça, delineada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois a Constituição Federal de 1988, assegura uma série de direitos fundamentais, como o direito à ampla defesa e ao contraditório, à igualdade processual e à razoável duração do processo, estes direitos constituem pilares essenciais do sistema jurídico brasileiro, cuja efetivação é crucial para garantir a justiça e a equidade nas relações sociais.

Atualmente, essa reinterpretação se apresenta por meio de mecanismos processuais capazes de atenuar a vulnerabilidade, garantir o contraditório e a ampla defesa de maneira eficaz. Isso resulta na incorporação ao ordenamento jurídico da irradiação da eficácia desse direito fundamental.

Portanto, é fundamental interpretar e aplicar as normas processuais de modo a promover a máxima efetividade dos direitos fundamentais, como o acesso à justiça e a ampla defesa.

A produção antecipada de provas desempenha um papel crucial nesse contexto, proporcionando às partes os meios necessários para exercer seus direitos de maneira plena e igualitária. Dessa forma, aprimora-se o sistema jurídico brasileiro, garantindo-se a proteção dos direitos fundamentais e fortalecendo a justiça e a equidade no país.

Essa mudança visa criar uma alternativa à forma obsoleta de interpretação legal, que buscava equilíbrio processual por meio de interpretações subjetivas dos

juizadores. Em vez disso, renasce o equilíbrio por meio de uma ação antecipada de produção de prova, capaz de proporcionar novos contornos à segunda dimensão desse direito fundamental.

3.- Com base nesses estudos, é imperativo compreender os novos delineamentos da Ação de Produção Antecipada de Provas, sob a perspectiva do princípio do acesso à justiça. Destaca-se a viabilidade de uma resolução extrajudicial que proporcione equilíbrio entre as partes, resultando em uma efetiva pacificação social. Além disso, essa abordagem confere credibilidade tanto aos litígios quanto aos acordos formalizados judicialmente, embora não elimine completamente a vulnerabilidade do trabalhador.

4.- Para finalizar o referencial teórico, abordaremos a aplicação subsidiária da Ação de Produção Antecipada de Prova no direito do trabalho, explicitamente prevista com base no princípio da especialidade das relações laborais. Este princípio limita a aplicabilidade desse mecanismo processual no âmbito do direito do trabalho.

Ao desenvolver essa estrutura, o estudo permitirá a compreensão dessa inovação processual e seus impactos no ordenamento jurídico do direito do trabalho. Isso não apenas facilitará a compreensão da complexidade desse mecanismo, mas também, por meio de uma análise crítica e fundamentada, destacará os desafios e oportunidades decorrentes dessa inovação legislativa. Ao mesmo tempo, apresentará essa ferramenta como meio de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores, incorporando um protocolo de procedimento com a implementação dessa modalidade processual como preparação visando prevenir ou mediar o conflito trabalhista.

## 2.1 ACESSO À JUSTIÇA E INOVAÇÕES PROCESSUAIS: AVANÇOS E OBSTÁCULOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O princípio do acesso à justiça, inicialmente concebido como um direito natural inerente ao indivíduo, evoluiu ao longo do tempo, influenciando de maneira significativa nas transformações do direito processual.

De acordo com Cappelletti e Garth (2002), a concepção original ressaltava a natureza intrínseca desse direito, indicando que sua realização não dependia da

intervenção estatal. Nesse contexto, o Estado adotava uma postura passiva, confiando na capacidade dos indivíduos de reconhecer e proteger seus próprios direitos, tornando-se fundamental para a efetividade de outros direitos humanos.

A busca pela efetividade do Poder Judiciário na proteção desses direitos exige a consideração das análises de Morais e Spengler (2008, p. 35). Os autores conceituam o acesso à justiça, abordando desafios relacionados aos custos, à demora processual e aos obstáculos econômicos, culturais ou sociais que frequentemente se interpõem entre o cidadão e a via judicial.

A concepção moderna do acesso à justiça surge no século XX, marcada por transformações sociais, políticas e econômicas. Cappelletti e Garth (2002), ao analisar o acesso à justiça, destacam essa evolução, evidenciando a transição de um modelo de justiça restrito e formalista para um sistema mais inclusivo e acessível.

Nesse contexto, destaca-se o Projeto Florença, liderado por Cappelletti e Garth (2002), que marcou a década de 1970 como um marco teórico internacional na compreensão dos desafios ao acesso à justiça. Esta iniciativa destacou-se por mapear obstáculos globais ao acesso à justiça e propor soluções práticas.

Desta forma, impõe a relevância do acesso à justiça como elemento fundamental para a efetivação dos direitos dos cidadãos, apontando três obstáculos principais conforme verificamos a seguir:

**Obstáculos Econômicos:** referem-se às dificuldades financeiras enfrentadas pelos indivíduos para suportar os custos do processo judicial, tornando o acesso um privilégio acessível apenas para alguns. (Cappelletti; Garth, 2002, p. 14).

**Obstáculos Organizacionais:** ainda citando os autores, esse obstáculo abrange questões relacionadas à estrutura e organização do sistema judicial, incluindo a lentidão dos processos, a sobrecarga do sistema judicial, o formalismo exacerbado e a falta de gestão eficiente. Essas barreiras prejudicam a resolução efetiva de conflitos e a obtenção de decisões judiciais oportunas, comprometendo o acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 2002, p. 18).

**Obstáculos Processuais:** Segundo a análise de Cappelletti e Garth (2002), estes obstáculos se concentram nos desafios inerentes ao próprio processo judicial, como a complexidade dos procedimentos, a falta de acesso à informação jurídica, a linguagem técnica e a burocracia excessiva, desencorajando os indivíduos a buscar a solução de conflitos pelo sistema judicial (Cappelletti; Garth, 2002, p. 25).

Para superar ou contornar esses obstáculos, os autores propuseram mudanças para aprimorar a acessibilidade à justiça, promovendo reformas substanciais para tornar o sistema judicial mais eficiente e equitativo. Neste sentido, Cappelletti e Garth (2002) apresentaram soluções para superar estes entraves, que chamou de "ondas renovatórias".

A abrangência multidisciplinar apontadas no Projeto Florença apresentou a análise do estudo onde a primeira onda renovatória vem justamente como forma de assegurar o acesso efetivo aos menos favorecidos, que vão desde a questão da cultura de ciência dos direitos dos cidadãos, passando pela questão econômica, que aborda os pagamentos de honorários, custas processuais, honorários de sucumbência e a complexidade do judiciário que impede a possibilidade desta grande maioria da população de poder compreender o judiciário e as fases processuais.

Já a segunda onda renovatória, verificou que o direito processual se limitava apenas a ocupar de direitos individuais ou em caso de litisconsórcio, mas não possuíam espaço para a representação de interesses coletivos e a facilitação do acesso para questões de menor complexidade.

A terceira onda renovatória, também chamada de "enfoque a justiça" faz uma previsão de que os conflitos monopolizados pelo Poder Judiciário acarretariam ao longo do tempo uma sobrecarga que passaria a ter sua credibilidade afetada pela morosidade, e qualidade das decisões e por conta desta excepcionalidade propôs a mudança significativa na abordagem dos conflitos, fomentando uma cultura baseada no diálogo e na colaboração.

Cappelletti e Garth (2002) propõem reformas e inovações no sistema jurídico como meio de contornar esses desafios, destacando a importância de aprimorar a acessibilidade à justiça e tornar o sistema judicial mais eficiente e equitativo.

O surgimento das "ondas de acesso à justiça" sinaliza uma fase anterior em que o acesso à justiça representava meramente uma garantia formal de ajuizar ou contestar ações, refletindo uma igualdade apenas formal. O Estado não se preocupava com os meios pelos quais os indivíduos buscavam seus direitos, resultando em acesso restrito a poucos.

Recentemente o acesso à justiça, em uma releitura proposta por Kazuo Watanabe (1988), ressalta que é um direito social básico que não deve se restringir ao acesso aos órgãos judiciais, mas sim ser entendido como um efetivo

acesso à ordem jurídica justa. Watanabe aponta elementos fundamentais desse direito, incluindo o direito à informação, o conhecimento do direito substancial, a organização de pesquisa permanente por especialistas, a adequada organização da Justiça e a pré-ordenação de instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos.

As propostas de modificação do Código de Processo Civil, inseridas numa perspectiva reformadora consciente, visam aprimorar a técnica e a substância do direito processual, tornando-o um instrumento mais eficaz rumo ao processo justo. Watanabe (1988) enfatiza a remoção de obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça, sinalizando a necessidade de revisão e aprimoramento das regras e estruturas processuais.

Superar esses obstáculos é fundamental para promover um acesso à justiça mais inclusivo e eficaz, conforme preconizado por Cappelletti e Watanabe. As propostas de reformas e inovações no sistema jurídico ganham ainda mais relevância diante da complexidade dos desafios atuais, garantindo que o acesso à justiça seja verdadeiramente efetivo e promova uma ordem jurídica justa.

Em síntese, a evolução do princípio de acesso à justiça reflete não apenas mudanças substanciais no direito processual, mas também um movimento global em direção a uma compreensão mais ampla e inclusiva desse direito fundamental. O legado do Projeto Florença e as contribuições de juristas como Cappelletti, Garth e Watanabe continuam a orientar o debate e as práticas no campo do acesso à justiça, indicando caminhos para um sistema jurídico mais eficiente, equitativo e alinhado com os valores da justiça social.

Nesse contexto, os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, ganharam destaque como alternativas ao litígio judicial tradicional. Esses métodos proporcionam aos envolvidos maiores protagonismos na resolução de seus conflitos, possibilitando que sejam ouvidas suas necessidades e interesses, resultando em soluções mais satisfatórias para ambas as partes.

Dessa forma, a terceira onda do acesso à justiça desencadeou uma mudança significativa na abordagem dos conflitos, fomentando uma cultura baseada no diálogo e na colaboração. Essa transformação demonstra sua extrema relevância, especialmente no contexto do direito trabalhista. Aqui, a produção antecipada de provas emerge como uma ferramenta crucial para gerenciar conflitos, tornando-se um



elemento essencial na garantia da efetividade dos direitos fundamentais. Além disso, é um recurso valioso na busca por acordos extrajudiciais que busquem contemplar os interesses das partes envolvidas.

Ao investigar a origem e o desenvolvimento do acesso à justiça, juntamente com as ondas renovatórias delineadas por Cappelletti e Garth (2002), esta pesquisa reconhece a relevância de priorizar a justiça e a aplicação de métodos autocompositivos na busca por soluções eficazes e consensuais nos conflitos trabalhistas. Essa abordagem se alinha com o cerne da gestão de conflitos no poder judiciário, destacando sua importância para a plena eficácia dos direitos fundamentais.

Diante da trajetória delineada pelas ondas renovatórias no campo do acesso à justiça, é indubitável a sua profunda influência na esfera do direito processual. A evolução das concepções, desde a garantia do acesso material à justiça até o enfoque na busca por métodos autocompositivos e colaborativos, proporcionou não apenas uma transformação estrutural, mas também um redirecionamento paradigmático no sistema jurídico.

Ao considerar tais avanços, é perceptível o reflexo direto dessas ondas no direito processual contemporâneo. A ênfase na ampliação do acesso material, a consolidação do direito de recorrer ao sistema judicial formal e, mais recentemente, a promoção de uma cultura de diálogo e colaboração para resolução de conflitos, representam pilares fundamentais no desenvolvimento do direito processual.

Neste contexto, as contribuições das ondas renovatórias se materializam na busca por uma justiça mais acessível, ágil e eficaz. A adoção de métodos autocompositivos não apenas descongestiona o Poder Judiciário, mas também proporciona um ambiente propício para a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. A utilização de ferramentas como a mediação e a conciliação não somente fortalece a autonomia das partes envolvidas, mas também fomenta a construção de soluções consensuais e mais satisfatórias (Salles; Lorencini; Silva, 2019).

E, conforme a clássica provocação de Kazuo Watanabe, o acesso à justiça deve ser compreendido como acesso à ordem jurídica justa, indo além do mero acesso aos órgãos judiciais (Watanabe; Northfleet; Theodoro Júnior, 2019). Trata-se de viabilizar o pleno exercício da cidadania e assegurar que os indivíduos tenham seus direitos ouvidos e atendidos, independentemente de litígios formais. Essa concepção atualizada enfatiza a importância da juridicidade e a adoção de métodos

adequados de solução de conflitos, como a conciliação e mediação, integrando esses métodos ao sistema de justiça como formas efetivas de promover a justiça em sentido material.

Portanto, ao conectarmos o acesso à justiça às ondas renovatórias e suas influências no direito processual, reconhecemos a importância de um sistema jurídico dinâmico, adaptável e centrado nas necessidades e anseios da sociedade. Essa sinergia entre acesso à justiça e as transformações no campo processual não apenas consolida direitos, mas também estabelece uma base sólida para a efetivação da justiça em sua forma mais abrangente e inclusiva, atendendo às demandas de uma sociedade em constante evolução.

## 2.2 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU REFLEXO NAS RELAÇÕES SOCIAIS.

Os direitos fundamentais são pilares essenciais da ordem jurídica, moldando não apenas as relações entre o Estado e o cidadão, mas também as interações entre indivíduos e entidades na sociedade. A evolução histórica e a classificação desses direitos em dimensões são aspectos cruciais para compreender seu desenvolvimento em consonância com as transformações sociais.

A Constituição Federal de 1988 organiza esses direitos em cinco capítulos, abrangendo diversas esferas da vida em sociedade (Lenza, 2021). Nesse contexto, é essencial entender não apenas as dimensões tradicionais dos direitos fundamentais, mas também as inovações processuais que impactam diretamente sua eficácia e promovem sua aplicação em diversos cenários.

A terminologia utilizada para descrever a evolução dos direitos fundamentais, seja em "gerações" ou "dimensões", é objeto de intensos debates doutrinários. Paulo Bonavides adota o termo "gerações" para descrever essa evolução (Bonavides, 2006). No entanto, doutrinadores como Canotilho (2018) questionam essa categorização, argumentando que sugere uma sucessão linear entre os direitos, o que poderia implicar na perda de relevância dos direitos das primeiras gerações. Canotilho argumenta que a ideia de uma evolução geracional não é totalmente precisa, pois

todos os direitos fundamentais são compartilhados entre as gerações, sem que um substitua ou diminua a importância do outro (Canotilho, 2018).

Por outro lado, Pedro Lenza (2021) prefere utilizar o termo "dimensões", destacando a importância de evitar a noção de sucessão cronológica entre as diferentes categorias de direitos. Lenza enfatiza a interdependência e complementaridade dos direitos ao longo do tempo, evitando a ideia de que novos direitos substituem os antigos.

Conforme Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021), a classificação dos direitos fundamentais em dimensões é intrinsecamente ligada à compreensão de sua evolução histórica. Esta evolução não deve ser vista como uma sucessão de direitos, mas como um acréscimo constante, uma autêntica mutação que reflete as transformações da sociedade. A visão de Tavares (2023) sobre a historicidade e evolução dos direitos fundamentais destaca que as necessidades da sociedade humana são dinâmicas, gerando um ciclo contínuo de novas demandas e evoluções. Nesse contexto, a classificação em dimensões reflete a constante redefinição e recriação desses direitos, rompendo com a ideia de um rol eterno e imutável de direitos inerentes à condição humana.

Assim, ao analisarmos a evolução dos direitos fundamentais, percebemos a cumulatividade das dimensões, onde evidencia não uma simples sucessão, mas um acréscimo contínuo de direitos que se adaptam às transformações da sociedade. Essa visão integrativa e dinâmica é fundamental para uma compreensão moderna e adequada dos direitos fundamentais.

A terminologia e a classificação adotadas para os direitos fundamentais têm implicações significativas tanto no âmbito teórico quanto na prática jurídica. A escolha entre "gerações" e "dimensões" não é meramente semântica, mas reflete diferentes perspectivas sobre a natureza e a evolução dos direitos. A adoção do termo "dimensões" pode facilitar uma compreensão mais holística e interconectada dos direitos, promovendo uma visão mais integrada e menos fragmentada do desenvolvimento dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, os direitos fundamentais, ao longo de sua evolução histórica, têm se adaptado e expandido para atender às novas demandas e transformações sociais (Amaral, 2007). A classificação em dimensões, ao contrário de uma visão de gerações sucessivas, permite uma compreensão mais rica e dinâmica desses direitos,

destacando a importância da interdependência e complementaridade ao longo do tempo, promovendo uma abordagem que reflete a complexidade e a profundidade das necessidades humanas em uma sociedade em constante mudança.

Adotar uma perspectiva de dimensões permite evitar a armadilha de considerar certos direitos como obsoletos ou menos importantes, reconhecendo que todos os direitos fundamentais são essenciais para a construção de uma sociedade justa e equitativa. Portanto, a cumulatividade das dimensões dos direitos fundamentais evidencia não uma sucessão, mas um acréscimo constante de direitos que se adaptam às transformações da sociedade.

Ao longo da história constitucional, os direitos fundamentais passaram por distintas gerações, cada qual refletindo as demandas e contextos específicos de sua época. Destacam-se as seguintes:

A primeira geração, também denominada primeira dimensão, emergiu no final do século XVIII como resposta ao absolutismo, marcando o surgimento do constitucionalismo no Ocidente. Originados das revoluções liberais francesas e norte-americanas, esses direitos, também conhecidos como direitos de liberdade, centraram-se nas liberdades negativas clássicas (Moraes, 2018).

Caracterizam-se como direitos de resistência e são oponentes ao Estado, demandando primordialmente a abstenção estatal. Possuem um caráter negativo, destacando-se direitos como vida, liberdade, propriedade, expressão, religião e participação política. A visão de Barroso (2020) enfatiza que nessa geração encontram-se os direitos individuais, delineando a proteção contra o poder estatal, e os direitos políticos, que englobam a nacionalidade e a participação política. Bonavides (2006) o define como:

“Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.”  
Bonavides (2006, p. 563-564).

Sarmiento (2006) destaca que os direitos fundamentais dessa dimensão limitam a atuação dos governantes em favor da liberdade dos governados, estabelecendo uma clara fronteira entre a sociedade civil e o Estado. Priorizando o espaço privado sobre o público, esses direitos ressaltam a superioridade do indivíduo sobre o grupo

e o Estado. Bonavides (2006) complementa, ressaltando que os direitos de primeira dimensão representam os direitos civis e políticos, marcando a fase inicial do constitucionalismo ocidental.

Essa geração é indicativa de um dever de omissão, onde os direitos de liberdade são garantidos pela não intervenção, preservando a esfera de ação pessoal contra a atuação do Estado Liberal (Moraes, 2018). No cerne da primeira geração estão os direitos individuais que protegem contra os excessos do poder estatal, assim como os direitos políticos que asseguram a participação efetiva dos cidadãos na vida política do país (Barroso, 2020).

A segunda dimensão dos direitos fundamentais é caracterizada pela busca pela igualdade material, ou seja, a garantia de condições mínimas para que todos possam usufruir dos direitos fundamentais (Sarlet, 2018). Nesse sentido, a inovação processual tem um papel fundamental, pois permite a efetivação desses direitos por meio de instrumentos como a ação civil pública, ação popular e mandado de injunção. Esses instrumentos permitem que a sociedade civil possa atuar na defesa dos direitos fundamentais, ampliando o acesso à justiça e garantindo a efetividade desses direitos (Sarlet, 2018).

Ao explorarmos a segunda dimensão, deparamo-nos com a consolidação do Estado Social, marcado pela introdução dos direitos sociais, econômicos e culturais. Esta fase representa um avanço significativo, indo além da mera abstenção do Estado, passando a demandar uma atuação ativa para assegurar condições igualitárias na sociedade. E, também conhecida como de direitos sociais, caracteriza-se pelo estreitamento do dever estatal de agir, proporcionando prestações para atender às necessidades sociais, econômicas e culturais essenciais para a realização plena da vida (Moraes, 2018).

Barroso (2020) enfatiza que a segunda dimensão engloba os direitos sociais, destacando-se os direitos trabalhistas e outras prestações positivas do Estado. Esses direitos demandam uma atuação proativa do Estado, garantindo, por exemplo, o direito ao trabalho, à educação, à saúde e ao bem-estar. A lógica dessa fase é o fornecimento de condições dignas para que os cidadãos possam desfrutar de seus direitos fundamentais em sua plenitude.

Dentro da segunda dimensão, percebemos a transição de uma concepção que requer apenas a abstenção do Estado para outra que exige sua intervenção positiva.

O Estado deixa de ser apenas o guardião das liberdades negativas e passa a ser um promotor da igualdade material e da justiça social. Esse avanço reflete não apenas uma mudança no papel do Estado, mas também uma adaptação dos direitos fundamentais às transformações sociais, econômicas e culturais da sociedade (Moraes, 2018).

Essa fase da evolução dos direitos fundamentais reforça a ideia de que o reconhecimento e a efetivação dos direitos não ocorrem de maneira estática, mas sim dinâmica, adaptando-se aos desafios e demandas de cada momento histórico. Assim, a segunda dimensão destaca-se pelo compromisso do Estado em criar condições igualitárias e proporcionar o bem-estar coletivo, reforçando a interdependência entre os direitos individuais e as necessidades sociais.

A terceira dimensão, na esfera dos direitos fundamentais, expande significativamente o horizonte, abarcando não apenas aspectos individuais e sociais, mas também transindividuais e coletivos (Barroso, 2020). Essa ampliação de paradigma ressalta a importância da solidariedade e cooperação para concretizar esses direitos, transcendendo as fronteiras do individualismo e alcançando esferas mais abrangentes da sociedade.

Esses direitos se caracterizam por uma natureza fraterna ou solidária, cuja titularidade é compartilhada de forma transindividual, coletiva e difusa. Isso implica que são direcionados não apenas ao indivíduo, mas também à humanidade como um todo, sendo abordados de maneira coletiva (Moraes, 2018). Dessa forma, a responsabilidade pela realização desses direitos é partilhada por toda a sociedade, não se restringindo apenas à atuação estatal.

Dentro dessa classificação, surgem duas categorias doutrinárias distintas:

a. Uma interpretação ampla da solidariedade ou fraternidade, defendida por Bonavides (2006) e Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021), entre outros doutrinadores, que inclui uma gama variada de direitos relacionados ao desenvolvimento, paz, autodeterminação dos povos, meio ambiente saudável, qualidade de vida, direito à comunicação, entre outros.

b. Uma interpretação mais específica sobre direitos transindividuais, conforme Oliveira Júnior (2000), que engloba direitos de titularidade coletiva e difusa, ganhando destaque especialmente no direito ambiental e do consumidor.

Nesse contexto, Mendes e Branco (2020) categorizam essa dimensão como composta pelo direito à paz, desenvolvimento, qualidade do meio ambiente, conservação do patrimônio histórico e cultural.

Os direitos de terceira dimensão, também conhecidos como direitos da fraternidade, são direcionados à sociedade como um todo. São direitos de alcance global, que demandam cooperação e responsabilidade coletiva para sua efetivação (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021). Essa titularidade transindividual marca a relevância desses direitos na contemporaneidade, representando um avanço no desenvolvimento e reconhecimento dos direitos humanos.

Enquanto os direitos de primeira dimensão enfatizam a liberdade e os de segunda dimensão destacam a igualdade, os direitos de terceira dimensão consagram o princípio da solidariedade. Esses direitos são considerados fundamentais e inesgotáveis nas formações sociais atuais (Barroso, 2020).

- A quarta dimensão dos Direitos Fundamentais ressalta a necessidade premente de adaptação das estruturas jurídicas e éticas diante dos avanços da engenharia genética. Este novo contexto demanda respostas claras e eficazes para lidar com os desafios éticos e legais que surgem com as inovações científicas, como a reprodução assistida e a manipulação genética (Alarcón, 2004).

As discussões acerca desta dimensão revelam divergências doutrinárias, apresentando duas vertentes principais: a bioética e a democracia. Na perspectiva da bioética, a quarta dimensão é entendida como um conjunto de direitos que visam controlar os avanços tecnológicos relacionados à vida humana, como a reprodução assistida, os transgênicos e as experiências genéticas. Esses direitos, conforme explica Norberto Bobbio (1992), estão intimamente ligados à preservação da integridade do ser humano diante das manipulações genéticas.

Por outro lado, a segunda vertente argumenta que a quarta dimensão se refere à democracia eficaz, além da mera formalidade das instituições democráticas. Paulo Bonavides (2006) ressalta que esses novos direitos incluem a democracia, o direito à informação e o pluralismo, essenciais para a construção de uma sociedade aberta e inclusiva.

Entretanto, a compreensão e a abordagem da quarta dimensão dos Direitos Fundamentais exigem uma análise cuidadosa, levando em consideração não apenas

os aspectos bioéticos e democráticos, mas também a inter-relação com outras dimensões emergentes, a fim de promover uma sociedade justa e equitativa.

Na sequência, discutiremos as quinta e sexta dimensões dos direitos fundamentais, que abrangem a cibernética, a paz e os direitos dos animais. Reconhecer que as fronteiras entre essas dimensões são fluidas e interconectadas é essencial. A interseção entre os avanços tecnológicos, questões éticas e preocupações com a preservação da paz global e dos direitos dos animais evidencia a complexidade do cenário contemporâneo.

A quinta dimensão foca na intersecção entre a cibernética e a paz. Este novo paradigma destaca os desafios inerentes à revolução digital e à imperativa preservação da paz em um contexto globalizado. Questões cruciais surgem, tais como a proteção dos direitos no ciberespaço, a regulação da inteligência artificial e a manutenção da paz em um mundo interconectado. Oliveira Júnior (2000) salienta a importância de abordar a cibernética e a paz como componentes interligados, dado o impacto significativo da tecnologia da informação e da internet na sociedade contemporânea.

Os doutrinadores divergem em suas opiniões, mas muitos defendem que a evolução dos direitos fundamentais alcançou, de fato, a quinta geração. Esta classificação, amplamente aceita, remete aos direitos da cibernética e da paz. Ainda o autor Oliveira Júnior (2000) destaca que essa dimensão está intrinsecamente ligada aos desafios significativos decorrentes da tecnologia da informação, do ciberespaço e da realidade virtual em geral. A quinta dimensão dos direitos fundamentais emerge como uma resposta necessária a um mundo em constante evolução tecnológica, onde a preservação dos direitos no ambiente digital e a promoção da paz global se tornam imperativos inegáveis.

A sexta dimensão, na contínua evolução dos direitos fundamentais, transcende as fronteiras humanas, refletindo-se na garantia do acesso universal à água potável. A necessidade de assegurar o acesso equitativo à água destaca a crescente conscientização sobre a interdependência entre todos os seres vivos. A aceitação do direito à água potável como um direito fundamental é evidenciada no cenário internacional, especialmente nas últimas décadas. O Relatório de Desenvolvimento Humano (2006, p.20) aponta para a crescente importância atribuída à proteção dos recursos naturais e à promoção da dignidade e bem-estar de todos os seres vivos.



Portanto, a consagração do direito à água potável como um direito fundamental de sexta dimensão marca um avanço significativo na busca por uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável, onde todos os seres vivos possam desfrutar de condições adequadas de vida e desenvolvimento. Este avanço reflete a necessidade de uma abordagem holística, que reconheça a interdependência dos direitos e a importância de garantir condições dignas para todos os seres vivos.

Compreender todas as dimensões dos direitos permite que os operadores do direito utilizem a produção antecipada de provas de maneira mais precisa e eficaz, garantindo a proteção adequada dos direitos envolvidos. Cada dimensão dos direitos fundamentais apresenta necessidades específicas, e essa ferramenta processual pode ser moldada para responder a essas necessidades, melhorando a eficiência do processo judicial.

Feita essas considerações, no âmbito do direito trabalhista, a produção antecipada de provas tem um impacto direto nos direitos de segunda dimensão, o que torna essencial compreender as inovações processuais que influenciam diretamente a eficácia desses direitos fundamentais e sua irradiação.

Assim, a ação de produção antecipada de provas, prevista nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, representa uma inovação processual destinada a garantir maior efetividade e justiça se aplicados no processo do trabalho. Assegurando que as partes tenham acesso a provas essenciais antes do início do processo principal, promovendo o equilíbrio nas relações processuais, reduzindo a desigualdade entre trabalhadores e empregadores. Isso está alinhado à necessidade de uma atuação proativa do Estado para promover a igualdade e a justiça social. Essa inovação processual está em consonância com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, ao buscar garantir que os direitos dos trabalhadores sejam efetivamente protegidos, ocasionando a máxima efetividade desses direitos, tema que será abordado no próximo capítulo.

### 2.3 AS INOVAÇÕES PROCESSUAIS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SEGUNDA DIMENSÃO E SUA IRRADIAÇÃO DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A análise dos reflexos das inovações processuais nos direitos fundamentais, especialmente a partir da segunda dimensão, evidencia a importância do constante aprimoramento do sistema jurídico na promoção da justiça social e da igualdade material. Ao reconhecer o papel transformador das inovações processuais, torna-se possível fortalecer a proteção dos direitos fundamentais e consolidar o Estado Democrático de Direito.

O direito trabalhista é atualmente considerado um dos pilares essenciais do sistema jurídico brasileiro, sendo referenciado como direito de segunda dimensão. Ao longo dos séculos, observamos transformações significativas nesse campo, concebido como uma ciência social aplicada que evolui de mãos dadas com as necessidades sociais de cada época. Por sua vez, se analisados pelo prisma dos direitos fundamentais, estes representam as garantias constitucionais essenciais para a preservação e promoção da dignidade humana.

Estão consagrados na Constituição Federal de 1988 e têm validade tanto nas interações com o Estado quanto nas relações entre cidadãos privados. A eficácia desses direitos pode se manifestar de forma imediata ou mediata, dependendo da natureza da relação jurídica em questão.

Nesse contexto, Barroso (2020) destaca a irradiação das normas constitucionais, elencando que estas não estão adstritas apenas a interpretação da Carta Magna, mas ao sistema jurídico como um todo, com o status de unidade e harmonia, interagindo com todos os demais ramos tornando esta interpretação multidisciplinar a ponto de condicionar a validade e o significado de todas as normas do direito infraconstitucional, visando a eficácia dos direitos fundamentais (Barroso, 2020).

Com destaque para a proteção dos direitos trabalhistas, temos uma legislação nacional consolidada, representada pela Consolidação das Leis Trabalhistas desde 1943, que opera em conjunto com tratados e convenções internacionais, notadamente por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ainda nesse cenário, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que em seu Artigo 1º afirma: "*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros com espírito de fraternidade*" (Dudh..., 1948).

Assim, ficou estabelecido em nosso sistema jurídico que, uma vez consolidados, os direitos fundamentais, conforme mencionado por Lenza (2021), passam a manifestar a consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que é a sua "eficácia irradiante". Isso significa que afeta não apenas o Legislativo ao elaborar leis, mas também a Administração Pública em suas atividades de governo, e o Judiciário ao resolver possíveis conflitos (Lenza, 2021).

Isso significa que a interpretação e aplicação desses direitos não se restringe apenas ao contexto da relação trabalhista, mas também impacta o sistema jurídico como um todo. A irradiação confere a esses direitos uma relevância e influência que transcendem o espaço específico do ambiente de trabalho, condicionando a validade e o significado de todas as normas do direito infraconstitucional.

Recentemente, em meio às alterações legislativas, há uma contínua busca pela proteção do trabalhador contra qualquer forma de exploração que possa resultar na desumanização do trabalho. Isso se dá em reconhecimento ao direito trabalhista como uma "garantia individual" inerente ao ser humano, abarcando os domínios do mundo laboral, da economia e da sociedade, e servindo como um meio para preservar a dignidade da pessoa humana. Essa perspectiva foi defendida por Hernainz Marquez (1969), como o "*conjunto de normas jurídicas que abrangem as relações de trabalho, desde sua preparação, desenvolvimento até as consequências e instituições associadas aos elementos pessoais envolvidos*". Com isso, as dimensões do direito trabalhista não se limitam apenas ao conjunto de leis, mas abarca diversas normas jurídicas.

Justamente neste contexto, que passamos a analisar os principais obstáculos que impedem o pleno exercício dos direitos fundamentais trabalhista, e conforme destaca Rocha (2001, p. 134), enfrentamos uma tradição de racionalidade jurídica marcada pela repetição [...]. Ao mesmo tempo, surge a necessidade de adotar decisões mais voltadas para o social e o político, levando em conta o contexto contemporâneo, e visando a solução dos conflitos da sociedade futura.

Assim, a morosidade e a complexidade do sistema judiciário se apresentam como um obstáculo significativo para o pleno exercício desses direitos e a vasta lentidão na resolução de litígios trabalhistas e a dificuldade de acesso à justiça podem desencorajar os trabalhadores a buscar a reparação de seus direitos, deixando muitos em situações de vulnerabilidade.

E com base nessa proteção ao trabalhador, destaca-se o acesso à justiça, um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, que tem sido objeto de estudo e aprimoramento ao longo da história jurídica.

Finalmente, a falta de conscientização e educação sobre os direitos trabalhistas, tanto por parte dos trabalhadores quanto dos empregadores, contribui para a perpetuação de práticas inadequadas e violações dos direitos fundamentais. A disseminação de informações claras e acessíveis sobre os direitos e deveres no ambiente de trabalho é crucial para superar esse obstáculo e promover uma cultura de respeito aos direitos fundamentais trabalhistas.

Portanto, ao contemplarmos as diversas dimensões do direito fundamental trabalhista e considerarmos a irradiação da eficácia dos direitos fundamentais, torna-se evidente que a proteção laboral vai além do mero âmbito normativo do trabalho. Os direitos fundamentais trabalhistas, enraizados na Constituição Federal de 1988 e reforçados por tratados e convenções internacionais, transcenderam o campo específico das relações laborais para influenciar o arcabouço jurídico como um todo.

A irradiação da eficácia dos direitos fundamentais implica não apenas na sua aplicação direta nas interações entre empregadores e trabalhadores, mas também condiciona a validade e interpretação de todo o ordenamento jurídico, seja na esfera legislativa, administrativa ou judicial. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, conforme conceituada por Lenza (2021), revela essa abrangência ao afetar não somente a elaboração de leis pelo Legislativo, mas também as atividades governamentais do Executivo e as decisões judiciais do Judiciário.

No entanto, mesmo com o reconhecimento desses direitos e sua abrangência multidisciplinar, ainda se enfrentam obstáculos consideráveis que comprometem o pleno exercício dessas garantias. A lentidão do sistema judiciário, a complexidade dos procedimentos legais e a falta de conscientização sobre os direitos trabalhistas são alguns dos desafios que limitam a efetivação desses direitos.

Portanto, ao reconhecer a abrangência e a influência dos direitos fundamentais trabalhistas, bem como a irradiação de sua eficácia em todo o sistema jurídico, reforça-se a importância de aprimorar continuamente as estruturas legais e sociais, visando assegurar a plena realização desses direitos como pilares essenciais da dignidade humana e do Estado de Direito.

## 2.4 A AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA VISTA COMO INOVAÇÃO PROCESSUAL

A produção antecipada de provas, como medida judicial isolada, tem se mostrado uma ferramenta essencial no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Essa ação visa garantir a preservação e obtenção de provas antes do início formal de um processo, alinhando-se ao princípio do acesso à justiça. Nesta seção examina-se a produção antecipada de prova como uma inovação processual, destacando sua importância, as circunstâncias que justificam sua utilização e os impactos no sistema jurídico brasileiro, de modo que, se aplicada na seara trabalhista é possível prevenir ações infundadas e temerárias, ressaltando sua efetividade no direito processual.

A produção antecipada de provas representa uma ferramenta crucial no contexto jurídico atual. O acesso pleno à justiça, a eficácia e a efetividade do processo, e a busca pela pacificação dos conflitos são princípios que ganham destaque, especialmente em um judiciário que enfrenta uma crise há anos. Este remédio processual permite às partes o acesso a documentos e informações relevantes antes mesmo do início de um processo judicial moroso e ineficaz (Yarshell; , 2015). Sua importância reside na busca por maior celeridade, eficiência e efetividade na resolução de disputas, especialmente no âmbito trabalhista.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa ferramenta processual é regulamentada pelos artigos 381 a 383 do CPC/15. Com a promulgação do novo Código de Processo Civil, houve uma ampliação significativa das possibilidades de obtenção de provas prospectivas em comparação com a legislação processual anterior (Guaragni; Kozikoski, 2019).

Anteriormente, a aplicação dessas medidas estava restrita apenas a situações de urgência, conforme previsto nos artigos 846 a 851 do CPC/73. Com essa ampliação, observa-se um movimento em direção ao fortalecimento dos meios alternativos para a resolução de conflitos de natureza trabalhista.

Nesse contexto, o objetivo da aplicação dessa ferramenta é estabelecer medidas indicativas em um momento anterior à fase declaratória, uma vez que as partes não podem esperar pelos procedimentos processuais habituais. No entanto, essa medida é considerada irrelevante antes do julgamento das reivindicações

substantivas, conforme especificado no artigo 382, parágrafo 2º, do CPC/15 (Verbic; Sucunza, 2016).

Ainda, o artigo 381 do CPC deve ser interpretado como um exemplo no qual a expectativa de prova pode ser justificada, desde que as partes demonstrem um interesse legítimo na concessão da medida (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2016). Esse entendimento é sustentado pelo reconhecimento do direito à produção independente de provas, pela proteção judicial e pela universalidade da economia processual.

No entanto, é importante considerar que as Normas Federais de Processo Civil, promulgadas pela primeira vez em 1938, e as medidas tomadas na fase pré-julgamento foram aprimoradas e dominadas pelos juristas, advogados e assistentes envolvidos no sistema. Além disso, a origem da *common law* favorece o contraditório e a maior autonomia das partes (Teresa Arruda Alvim *et al.*, 2016), o que torna o ordenamento jurídico brasileiro bastante diferente dessa realidade (Yarshell; 2015).

Com a promulgação do CPC/15, houve uma ampliação das possibilidades de obtenção de provas prospectivas, desvinculando-as do requisito de urgência e permitindo sua utilização em contextos mais amplos e menos restritivos (Câmara, 2016).

O artigo 381 do CPC/15 prevê a produção antecipada de prova nos seguintes casos: (i) fundada preocupação de que se torne impossível ou muito difícil apurar determinados fatos na pendência do processo; (ii) quando a prova a ser produzida puder facilitar a auto-organização ou outro meio adequado de solução de conflitos; e (iii) quando o conhecimento prévio dos fatos puder evitar ou solucionar litígios (Carvalho Filho, 2017). Essas situações demonstram a necessidade de um mecanismo que assegure a coleta de provas em momentos críticos, evitando a deterioração ou a perda irreversível de elementos essenciais à resolução de conflitos.

A produção antecipada de prova é essencialmente uma jurisdição voluntária. Fredie Didier Jr. argumenta que essa ferramenta processual não possui natureza cautelar, pois "não há sequer a necessidade de alegar urgência" (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2016, p. 495). A possibilidade de haver conflito sobre o direito à prova não altera essa natureza, pois "é inerente à jurisdição voluntária a existência de um potencial controvérsia". Embora a defesa ou recurso na ação de produção antecipada de provas seja inadmissível, exceto diante de decisão que rejeite integralmente o pedido do autor, a doutrina argumenta que essa restrição não está

em conformidade com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF).

Apesar deste tipo de comportamento processual parecer isolado, ele é realizado no âmbito do judiciário, com a participação e o comando do juiz. No entanto, não há garantia, condição ou previsão de que as provas produzidas serão utilizadas em processos atuais ou futuros, nem qualquer julgamento de valor pode ser feito sobre elas pelo magistrado que preside a ação, nem qualquer arbítrio será limitado ou ampliado. Diante dessas constatações, verifica-se que já existem disposições no ordenamento jurídico brasileiro para a produção de prova em âmbito extraprocessual, onde os juízos de valor são, a princípio, apenas deixados aos interessados (Câmara, 2016).

Nesse Contexto, os requisitos processuais que justificaram a criação da produção antecipada de prova estão fundamentados na necessidade de evitar a deterioração de elementos probatórios, que podem se perder ou se tornar inacessíveis com o passar do tempo, representando uma ferramenta crucial no contexto jurídico atual.

O acesso pleno à justiça, a eficácia e a efetividade do processo, e a busca pela pacificação dos conflitos são princípios que ganham destaque, especialmente em um judiciário moroso e ineficaz (Hidd; Magalhães, 2023).

Outro aspecto relevante da produção antecipada de prova é que essa ferramenta processual busca garantir igualdade entre as partes, uma vez que possibilita que ambas tenham acesso aos mesmos elementos probatórios, evitando que uma delas tenha vantagens indevidas na condução do processo (Verbic; Sucunza, 2016). Isso é particularmente relevante no âmbito trabalhista, onde a rápida resolução de conflitos é essencial para a manutenção de relações de trabalho saudáveis e produtivas.

Ainda, em consonância com o princípio da subsidiariedade, é plausível afirmar que a produção antecipada de provas pode desempenhar um papel crucial na facilitação da autocomposição ou na adoção de outro meio adequado de solução de conflito (Silva; Bernardes, 2021). Ao obter provas de forma antecipada, as partes envolvidas têm a oportunidade de conhecer com maior precisão os fatos e circunstâncias que permeiam a controvérsia, o que pode contribuir significativamente

para a busca de um acordo ou para a utilização de métodos alternativos de resolução de disputas (Arsuffi, 2019).

Assim, a ação de produção antecipada de prova como inovação processual, se bem utilizada, pode contribuir para a pacificação de conflitos, permitindo que as partes obtenham mais informações para tomar decisões, sendo a aplicação desse mecanismo no âmbito trabalhista especialmente benéfica, pois a rápida resolução de conflitos é essencial para manter relações de trabalho saudáveis e produtivas (Silva; Bernardes, 2021).

Dessa forma, a produção antecipada de prova se apresenta como uma ferramenta valiosa na gestão de conflitos, proporcionando acesso a informações relevantes e garantindo igualdade entre as partes. Sua utilização eficiente pode reduzir o congestionamento judiciário, economizar recursos e, principalmente, efetivar os direitos fundamentais de trabalhadores e empregadores envolvidos em litígios.

Quando bem aplicada, a produção antecipada de prova permite um acesso mais equitativo à justiça, fortalecendo os pilares da igualdade processual, agilidade e eficiência na resolução de conflitos. Esse método favorece a obtenção de informações essenciais de forma oportuna, alinhando-se à tendência contemporânea de redução do tempo de litígio e promoção de alternativas à judicialização.

Portanto, nas próximas seções vamos analisar a ação de produção antecipada de prova como uma estratégia essencial para viabilizar o acesso à justiça e conferir efetividade processual, encurtando as distâncias entre o cenário legal e a prática processual.

## 2.5 A JUSTIÇA COLABORATIVA E OS ACORDOS EXTRAJUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 consagra os direitos e garantias fundamentais do cidadão, especificamente no seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual estabelece que a lei não deve obstar o acesso do cidadão à justiça para apreciação de danos ou ameaças a direitos. Este princípio do "acesso à justiça" representa um pilar essencial de um modelo jurídico democrático, que deve ser continuamente protegido e promovido.



No entanto, no Brasil, o judiciário enfrenta uma sobrecarga de processos, agravada pela postura litigiosa adotada por diversas partes envolvidas em litígios, frequentemente motivadas pela busca de seus direitos ou pela tentativa de minimizar suas perdas (Bueno, 2017).

Isso coloca o sistema judiciário em um desafio constante para equilibrar a busca pela justiça com a necessidade de gerir eficazmente um grande volume de demandas. Fica claro, portanto, que as provisões jurisdicionais na realidade brasileira são metodicamente insuficientes na prestação de serviços. Como resultado, o acúmulo de demandas em tramitação no judiciário tem levado a uma crise no sistema, já que o Estado passa a atuar suas funções sob as necessidades dos destinatários, bloqueando o acesso genuíno à justiça de forma equitativa.

Isso porque o acesso à justiça, um direito fundamental garantido, não se resume apenas à possibilidade de os cidadãos apresentarem suas petições iniciais nos balcões dos departamentos de protocolo e distribuição dos fóruns espalhados pelo país. Significa também o direito real de ter seus direitos básicos assegurados. O sistema judiciário deve efetivamente proporcionar às jurisdições o “acesso à justiça” garantido pela Constituição (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2016).

Diante dessa situação de desprestígio decorrente da crise do judiciário e do país, busca-se - ou melhor, dever-se-ia buscar - a efetividade das provisões judiciais. Os operadores do direito, portanto, procuram alternativas para aprimorar os procedimentos, destacando a "nova onda" de acesso à justiça. O objetivo não é afastar os juízes das disposições jurisdicionais ou negar aos indivíduos o acesso à justiça, mas mostrar que esse acesso pode ocorrer não apenas por meio do judiciário, mas também através de meios jurídicos alternativos e práticos, com funções preventivas, repressivas e reparadoras (Guilherme, 2019).

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho sempre priorizou a conciliação, a equidade e uma solução mais equilibrada dos conflitos, visando a perpetuação das relações contratuais ao longo do tempo. A CLT em seu artigo 764 determina que a conciliação pode ocorrer a qualquer momento antes que a sentença final seja proclamada pelo juiz. Isso significa que, em qualquer estágio do processo, as partes podem tentar resolver o conflito sem esperar a decisão judicial final. O artigo 846 do mesmo diploma esclarece que, após a abertura da audiência de instrução e julgamento, o juiz deve propor às partes que tentem um acordo conciliatório.

No âmbito do poder público, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel crescente na emissão de resoluções e na implementação de planos que visam evitar a falta de acesso à justiça por meio de métodos consensuais (Antunes; Druck, 2014).

No âmbito da justiça trabalhista o direito do trabalho é uma ciência jurídica que estuda as relações entre empregados e empregadores. Esta ciência é multifacetada, tendo como principal objetivo melhorar as condições de trabalho destes trabalhadores e assim salvaguardar os seus direitos.

Ao olhar para a história dessa ciência jurídica, é preciso lembrar que suas origens surgiram ao longo dos anos, de um movimento coeso de diversas legislações trabalhistas distintas no ordenamento jurídico, culminando em um órgão vinculado ao poder executivo para tratar das reivindicações de empregados e empregadores (Severo; Souto Maior, 2017).

Seu percurso histórico no Brasil é recente, pois até as primeiras décadas do século passado era o direito civil que se aplicava ao que hoje se chama de relação de trabalho. Uma das primeiras formas de olhar para o trabalho na história foi a escravidão, caracterizada pelo trabalho não remunerado onde os trabalhadores (escravos) trabalhavam longas horas e em condições precárias, por assim dizer.

Retratando a evolução histórica do direito processual, esta acompanha a evolução do próprio direito material. Com o passar do tempo, com a expansão das guerras e das Cruzadas, o feudalismo acabou se estabelecendo e foi substituído pelas cidades, onde surgiu um novo tipo de trabalho designado por artesãos, dando origem a pequenas guildas artesanais (Bernardes, 2019).

Essas empresas podem ser brevemente comparadas a um escritório de advocacia. Por volta de 1800, a Alemanha estabeleceu um tribunal industrial que passou a ter jurisdição em vários campos, incluindo o comércio. Em 1934, surgiu a Carta Trabalhista do Terceiro Reich, que foi arbitrada pelo Estado, criando um tribunal do trabalho dividido entre a primeira instância recursal e o Tribunal do Reich. No primeiro plano, a primeira fase é chamada de institucionalização. Foi nessa época que foi criada no Brasil a Comissão Permanente de Conciliação e Arbitragem (Delgado, 2016).

No entanto, apenas em 1922, que foi criado o Tribunal Rural do Estado de São Paulo para apaziguar os conflitos no meio rural e somente em 1932 começaram a se

formar os chamados Conselhos de Conciliação e Julgamento, constituídos por um órgão colegiado, em cujos limites um juiz e duas outras turmas representavam os juízes, uma representando o empregado e a outra representando o empregador (Talamini, 2016).

Outra parte veio em 1934, chamada de constitucionalização, dentre elas, a comissão de mediação e a comissão judicativa foram incluídas no texto constitucional. Em 1940, Getúlio Vargas foi o responsável pela consolidação da legislação trabalhista, criando o que se conhece como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por meio da Constituição de 1946, ocorreu outra fase denominada de integração, que ocorreu no processo de incorporação da justiça do trabalho ao judiciário e foi mantida pela atual Constituição (Marinho, 2018).

Após esta pequena análise da abordagem histórica do direito do trabalho e do processo laboral, importa referir que o direito é norteado por princípios e normas. Existem outras normas e princípios que regem o processo de trabalho, sendo o mais proeminente o princípio da celeridade.

Considerando que o trabalhador é a parte hipossuficiente na relação jurídica, este princípio deve ser respeitado em primeiro lugar. A lentidão da Justiça do Trabalho foi e será intolerável, pois dificulta a resolução das questões por todas as partes (Bueno, 2017).

Em 2023, no Brasil, segundo apurado pelo Conselho Nacional de Justiça (2023), foram mais de 3,5 milhões de novas reclamações trabalhistas. Esse número representa cerca de 3,2% da população economicamente ativa do país, que conta com 108,3 milhões de trabalhadores. Nesse contexto, a busca pelos meios ditos “extrajudiciais” para garantir um sistema mais célere e justo torna-se imprescindível no processo trabalhista (Bueno, 2017).

Veja que, o campo jurídico está estruturado para resolver situações de conflito. São regras de conduta e procedimentos que antecipam problemas e impõem normas a serem seguidas, dando sentido de ordem aos cidadãos. Nesse caso, o conflito é visto como algo negativo que precisa desaparecer para que a paz volte a reinar. Aliás, o conflito em si não é o problema, a questão é como lidar com os conflitos (Bezerra Leite, 2015).

Sob a ótica de uma perspectiva negativa, o conflito é entendido como um mal que deve ser erradicado. Portanto, a resolução de conflitos é um fim em si mesma.

Nessa perspectiva, as pessoas em conflito são relegadas ao último projeto, pois o que realmente importa não são as pessoas, mas o fim do conflito, que deve ser alcançado a qualquer custo. Em vez disso, a mediação é baseada em uma percepção positiva do conflito como uma fonte inerente e benéfica de transformação nas relações humanas: o conceito jurídico de conflito, como litígio, representa uma percepção negativa do conflito (Câmara, 2016).

Estudiosos jurídicos acreditam que o conflito deve ser evitado, redefinindo-o como litígio e controvérsia. As disputas são vistas como questões de direito ou equidade, sem considerar o conflito em termos de satisfação. O direito carece de uma teoria do conflito que demonstre como entendê-lo como uma forma de criar uma diferença temporal com o outro, ou como a criação de algo novo. O conflito deveria ser visto como um meio de incluir o outro na produção do novo, uma forma de diferença que permite administrar e gerar diferenças com os outros (Bernardes, 2019).

A mediação demonstra que o conflito pode ser uma confrontação construtiva e revitalizante, uma diferença dinâmica e não prejudicial, com um grande potencial construtivo. Este é considerado o princípio mais importante da mediação.

A partir dessa perspectiva diferente sobre o conflito, pode-se fazer um esforço para refletir sobre as causas e consequências dos problemas enfrentados, redesenhar as relações existentes e, assim, traçar novos caminhos para o futuro (Braghini, 2017).

Em síntese, a análise histórica do direito do trabalho e a busca por métodos extrajudiciais e alternativos na Justiça do Trabalho destacam a importância da justiça colaborativa, ressaltando a necessidade de se considerar o conflito como uma oportunidade para transformação e não apenas como um problema a ser solucionado.

E, considerar o conflito como um elemento potencialmente construtivo é fundamental para o desenvolvimento de abordagens mais eficazes na resolução de litígios trabalhistas. Ao invés de ser encarado apenas como um problema a ser eliminado, o conflito pode ser uma ferramenta para promover mudanças e alcançar soluções mais satisfatórias para todas as partes envolvidas.

E, diante desse cenário que a justiça colaborativa emerge como uma abordagem fundamental, pautada na resolução consensual de disputas mediante a comunicação e cooperação entre as partes, com a assistência de profissionais especializados, como mediadores e conciliadores, sendo uma abordagem que busca humanizar o acesso à justiça através de práticas que promovem a cooperação e a

resolução consensual de conflitos. Esta forma de justiça se diferencia do modelo adversarial tradicional, onde um terceiro (o juiz) impõe uma decisão. Em vez disso, a justiça colaborativa envolve as partes em conflito trabalhando juntas, com o auxílio de advogados e outros profissionais, para alcançar uma solução que atenda aos interesses de todos os envolvidos (Spengler; Dornelles; Schaefer, 2020).

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho tem fomentado cada vez mais a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, como meio de mitigar a litigiosidade e fomentar uma cultura de pacificação social (Hidd; Magalhães, 2023).

Paralelamente, os acordos extrajudiciais emergem como uma ferramenta essencial, consistindo em pactuações realizadas entre empregadores e empregados fora do âmbito judicial, frequentemente intermediadas por sindicatos ou advogados. Esses acordos visam resolver divergências trabalhistas de maneira rápida e eficaz, abordando questões como rescisão contratual, pagamento de verbas rescisórias, jornada de trabalho, entre outras, revelando-se uma alternativa vantajosa e viável para ambas as partes (Guilherme, 2019).

E, uma das principais vantagens da justiça colaborativa e dos acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho é a capacidade das partes de alcançarem soluções que atendam às suas demandas específicas, sem a necessidade de se submeterem a longos e custosos processos judiciais. Além disso, tais práticas ajudam a desafogar o sistema judiciário, reduzindo o número de processos pendentes e acelerando a entrega da prestação jurisdicional (Braghini, 2017).

Ainda a importância de preservar as relações entre empregadores e empregados e optar pelo diálogo e pela colaboração evidencia a maturidade e a disposição das partes em resolverem suas divergências de forma amigável. Esse comportamento fortalece os laços de confiança e respeito mútuo, refletindo positivamente no ambiente de trabalho e na produtividade das empresas (Bernardes, 2019).

No entanto, é crucial salientar que a justiça colaborativa e os acordos extrajudiciais não excluem a necessidade de intervenção estatal em casos mais complexos ou controversos, sobretudo aqueles que envolvem direitos fundamentais dos trabalhadores (Spengler; Dornelles; Schaefer, 2020). Nessas situações, a

atuação do Poder Judiciário se mantém essencial para assegurar o cumprimento da legislação trabalhista e a proteção dos direitos dos trabalhadores (Freire, 2018).

Diante desse contexto, torna-se patente a importância de promover uma cultura de diálogo, cooperação e resolução consensual de conflitos na Justiça do Trabalho, mediante a valorização da justiça colaborativa e dos acordos extrajudiciais. Essa abordagem não apenas contribui para a eficiência do sistema judiciário, mas também para a promoção de relações laborais mais harmoniosas e equilibradas, em prol de todas as partes envolvidas (Spengler; Dornelles; Schaefer, 2020).

Em suma, a implementação de práticas colaborativas na justiça promove um acesso mais humanizado, eficiente e menos oneroso ao sistema judicial. Além de aliviar a carga do judiciário, essas práticas ajudam a construir um ambiente de trabalho mais harmonioso e produtivo, refletindo valores democráticos e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Promover a cultura de resolução consensual de conflitos é essencial não apenas para a efetividade do sistema judiciário, mas também para o bem-estar e a dignidade dos trabalhadores. A justiça colaborativa representa um avanço significativo ao transformar conflitos em oportunidades para a criação de novas soluções, beneficiando toda a sociedade (Spengler; Dornelles; Schaefer, 2020).

Por conseguinte, cabe aos operadores do direito, às instituições e à sociedade como um todo, promover e fortalecer essa cultura de colaboração e resolução consensual de conflitos, visando não apenas a efetividade do sistema judiciário, mas também o bem-estar e a dignidade dos trabalhadores, em conformidade com os preceitos constitucionais e os valores de justiça e solidariedade (Guilherme, 2019).

Portanto, a adoção de métodos alternativos, como a mediação e a arbitragem, aliados à compreensão do conflito como um agente transformador, representa um avanço significativo no contexto da Justiça do Trabalho (Hidd; Magalhães, 2023). Estas práticas não apenas aliviam a carga do judiciário, mas também promovem relações mais colaborativas e resolutivas, contribuindo para um sistema jurídico mais eficiente e justo para todos os envolvidos.

Por fim, este referencial teórico fornece uma base sólida para a compreensão da gestão de conflitos no poder judiciário, destacando a relevância da ação de produção antecipada de prova no contexto do direito processual e trabalhista. A

pesquisa avançada revela perspectivas divergentes, levantando questões cruciais sobre a efetividade dos direitos fundamentais e o acesso à justiça.

A ação de produção antecipada de prova pode ser uma ferramenta valiosa para facilitar a conciliação e a cooperação entre as partes, evitando a propositura da ação principal. Ao assegurar a preservação e a apresentação de evidências de forma antecipada, essa medida processual permite que ambas as partes tenham uma visão clara e objetiva dos fatos antes mesmo de o litígio se intensificar. Isso promove um ambiente mais propício ao diálogo e à resolução amigável, pois as partes podem basear suas negociações em informações concretas e precisas.

Embora essa ferramenta esteja prevista no Código de Processo Civil, sua aplicação no processo trabalhista pode ser de extrema importância, a transparência e a clareza trazidas por essa prática aumentam a confiança entre as partes, o que é fundamental para a cooperação e a construção de soluções justas e equitativas.

Portanto, com base nas análises e resultados desta pesquisa, propõe-se a inclusão de um projeto de lei na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que permita a aplicação explícita da produção antecipada de provas nos processos trabalhistas. Este projeto de lei visa institucionalizar essa prática, promovendo um acesso à justiça mais eficiente e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que incentiva a resolução pacífica dos conflitos laborais.

### 3 METODOLOGIA:

Este estudo tem como finalidade atender ao cumprimento dos critérios necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara-SP, no âmbito de um programa de pós-graduação *stricto sensu* com foco profissional, concentrando-se no aprimoramento de técnicas e processos, visando impulsionar o progresso científico-tecnológico e otimizar a gestão dos processos trabalhistas, com o objetivo de conceber abordagens inovadoras e eficazes para a resolução de conflitos, alinhadas à reflexão e à proposta de uma estrutura judiciária mais ágil e dinâmica, comprometida com a celeridade e a efetividade conforme previsto em nossa legislação.

A proposta do programa é integrar o ensino e a prática jurídica com métodos de gestão de conflitos, enfatizando a pesquisa como uma ferramenta para promover mudanças na prática profissional no sistema jurídico, a área de concentração envolve a liderança na pesquisa relacionada ao gerenciamento de conflitos, abordando questões de transferência de conhecimento. Isso inclui métodos de prevenção e resolução de conflitos, com destaque para a linha de pesquisa do Poder Judiciário e Gestão de Conflitos, que é adotada nesta dissertação.

Como mencionado na introdução deste estudo, o propósito desta pesquisa é de cunho aplicado, visando desenvolver mecanismos e ferramentas de prevenção de conflitos, bem como avaliar a viabilidade da utilização da produção antecipada de provas como uma estratégia processual voltada para a mediação de conflitos e prevenção do ingresso de ações trabalhistas. Essa abordagem tem como finalidade preparar o terreno para a resolução de conflitos dentro e fora do âmbito judicial, utilizando o conhecimento produzido na universidade com o intuito de agilizar e obter resultados mais céleres no sistema de justiça brasileiro.

Neste estudo, foi adotada a abordagem conceitual da pesquisa qualitativa com um objetivo exploratório. Mezzaroba e Monteiro (2018) afirmam que esse tipo de pesquisa tem como objetivo identificar as características e naturezas de maneira abrangente, relacionando-se com diversos fatores em diferentes contextos.

Dessa forma, a escolha do método científico se torna essencial. O método pode ser definido como o caminho a ser percorrido para alcançar um determinado objetivo



e o método científico é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para obter conhecimento (Gil, 2002).

Nesse sentido, optou-se pela utilização do método dedutivo para a interpretação dos dados coletados. Ainda citando Gil (2002), esse método é caracterizado partindo do geral para o particular. Ele se baseia em princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, permitindo chegar a conclusões de forma lógica e formal. A escolha desse método se justifica pelo fato deste trabalho estar intimamente relacionado a tais características, como evidenciado pela pesquisa de jurisprudências, que possibilitam a aplicação do processo em novas situações.

A pesquisa foi alinhada ao método de acordo com o enquadramento teórico e os referenciais utilizados para a definição do arcabouço conceitual. Foi adotada a abordagem do método da compreensão, conforme descrito por Gil (2002), que se caracteriza pela reconstrução subjetiva original da ação e pelo reconhecimento da parcialidade da visão do observador.

Destaca-se que no quadro de referência foram utilizados principalmente os trabalhos de Cappelletti e Garth (2002), Watanabe (2018) sobre o tema acesso à justiça e à ordem jurídica justa, além dos autores como Alexy (2017), Barroso (2020), Bonavides (2006), Canotilho (2018), Carvalho Filho (2017), Dallegrave Neto e Goulart (2016), Didier Jr. (2023), Lenza (2021), Marinoni (2017), Sarlet (2018), Spengler e Neto (2016), entre outros.

Considerando o embasamento teórico referenciado, foi necessário delimitar a classificação do objetivo da pesquisa. Nas ciências sociais aplicadas, como o direito, as pesquisas podem ser classificadas em descritivas, explicativas e exploratórias (Gil, 2002).

A dissertação possui um objetivo exploratório, caracterizando-se por desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, visando a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis (Gil, 2002).

O objetivo desta pesquisa é analisar as maneiras de evitar conflitos trabalhistas, utilizando a produção antecipada de provas como medida preventiva. Isso requer uma exploração aprofundada do tema, obtendo um melhor conhecimento sobre o assunto, pouco explorado em nosso ordenamento jurídico.

De acordo com o método escolhido, o escopo da definição conceitual e o objetivo delimitado, foi realizado o delineamento prático das atividades de pesquisa.

O delineamento refere-se ao planejamento abrangente da pesquisa, incluindo a estruturação e a previsão de análise e interpretação dos dados (Gil, 2002). Foram coletados dados disponibilizados em plataformas digitais e de acesso livre.

Também foram consideradas as formas de controle das variáveis envolvidas, operacionalizando os princípios da pesquisa bibliográfica e documental, conforme pontuado por Gil (2002). Este tipo de pesquisa caracteriza-se pelo desenvolvimento a partir de material previamente elaborado, constituído principalmente por livros e artigos científicos, condizentes com o escopo desta dissertação.

A revisão bibliográfica narrativa é o método utilizado para desenvolver os temas, realizada por meio de uma abordagem qualitativa e descritiva. Para selecionar os autores citados, foram pesquisados artigos científicos nas bases de dados Scielo, Capes e Google Acadêmico, e consultados livros e periódicos.

Segundo Lakatos e Marconi (2017), os materiais suplementares publicados por fontes confiáveis, bem como as revisões bibliográficas, possuem alto grau de confiabilidade, fornecendo fundamentação e legitimidade para o uso e relato de dados.

Esta pesquisa enriquece os achados contemporâneos com um debate sobre a produção antecipada de prova como forma preparatória da mediação prévia no direito trabalhista, levando em consideração as referências científicas mais importantes sobre o tema. As lacunas existentes e as formas de abordagem trazem benefícios acadêmicos, profissionais e sociais. Além de responder às questões colocadas, fornece uma referência para novas questões e base para o surgimento de experimentos, contribuindo com a sociedade e aprimorando processos comumente utilizados. Adicionalmente, enriquece o acervo científico e levanta questões para futuras pesquisas.

#### **4 EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA GESTÃO DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO**

A efetividade dos direitos fundamentais no contexto da gestão de conflitos no Poder Judiciário é um tema de extrema relevância no cenário jurídico contemporâneo. Este estudo visa explorar, de maneira específica, a aplicação e impacto da produção antecipada de prova no âmbito do direito trabalhista como uma ferramenta estratégica para promover a efetivação dos direitos fundamentais dos envolvidos nesse ramo jurídico.

Contudo, a compreensão dos direitos fundamentais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro exige uma análise profunda do conceito e da evolução desses direitos ao longo do tempo.

Com o avanço do constitucionalismo e a universalização dos direitos humanos, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, os direitos sociais passaram a ser internalizados nas constituições como direitos fundamentais (Dudh..., 1948). Esse processo é exemplificado em constituições como a alemã de 1949, a portuguesa de 1976, a espanhola de 1978 e a brasileira de 1988, que consagraram esses direitos como fundamentais (Reale, 1998).

Os direitos fundamentais, de primeira geração, referem-se aos direitos de liberdade e cidadania, enquanto os direitos sociais, de segunda geração, incluem os direitos econômicos, sociais e trabalhistas. Esses direitos, reconhecidos constitucionalmente, possuem força normativa e são aplicados diretamente, vinculando tanto entidades públicas quanto privadas (Mello, 2015).

Essa evolução histórica reflete uma ampliação do escopo dos direitos reconhecidos pela sociedade, passando de uma visão centrada nas liberdades individuais para uma abordagem mais abrangente que busca garantir não apenas a liberdade, mas também a igualdade e a justiça social (Reale, 1998).

A consolidação dos direitos fundamentais e sociais nas constituições modernas reflete o compromisso dos Estados em promover uma sociedade mais justa e igualitária. O reconhecimento dos direitos fundamentais e sociais ao longo da história reflete uma evolução significativa nas garantias concedidas aos indivíduos pela sociedade (Mello, 2015).

Desde as primeiras manifestações desses direitos, como observado na Constituição francesa de 1848, houve um reconhecimento crescente da importância de proteger não apenas os direitos de liberdade, mas também os direitos relacionados à justiça social e econômica (Bobbio, 1992).

No contexto do positivismo jurídico, esses princípios programáticos são fundamentais na interpretação do sistema jurídico, como defendido por José Afonso da Silva e Celso Antônio Bandeira de Melo. No entanto, sua força normativa constitucional só foi reconhecida na fase pós-positivista.

Com o avanço da universalização dos direitos humanos em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (Dudh..., 1948), surgiu o fenômeno da internalização desses direitos nos textos constitucionais como direitos fundamentais. As Constituições alemã, portuguesa, espanhola e brasileira são exemplos desse reconhecimento (Lenza, 2021).

Esses direitos fundamentais, classificados em diferentes gerações, são formulados constitucionalmente como princípios normativos, conforme a visão pós-positivista de autores como Alexy, Dworkin e Hesse. Eles possuem força normativa e são aplicados diretamente, vinculando tanto entidades públicas quanto privadas, como previsto nos artigos 18, I da Constituição Portuguesa e 5º, parágrafo 1º da Constituição Brasileira (Mello, 2015). Nessa seara, esses direitos representam elementos essenciais para a edificação de uma sociedade justa e democrática, sendo cruciais para a preservação da dignidade e liberdade das pessoas.

Immanuel Kant define dignidade como valor absoluto, que não pode ser comparado ou substituído, fundamentando a ideia de que os seres humanos devem ser tratados como fins em si mesmos e nunca meramente como meios para os fins de outros (Kant, 2011).

Assim, a interconexão entre o conceito de dignidade, conforme delineado por Kant, e a importância dos direitos fundamentais no contexto judiciário brasileiro destaca-se como um pilar essencial para a construção de uma sociedade que valoriza e protege os princípios éticos fundamentais.

Segundo Sarlet, a dignidade é concebida como uma qualidade intrínseca e inalienável da condição humana, exigindo reconhecimento, respeito, promoção e proteção. Não é passível de ser criada, concedida ou revogada, embora possa ser

transgredida, uma vez que existe em cada ser humano como algo inerente a ele (Sarlet, 2015, p. 41-42).

Nesse contexto, o conceito de direitos fundamentais refere-se a prerrogativas e garantias reconhecidas a todos os indivíduos, inerentes à sua condição humana. Ainda mencionando Sarlet (2015, p. 45), os direitos fundamentais são "direitos subjetivos públicos que, por serem essencialmente voltados à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, transcendem a órbita do indivíduo, constituindo-se em verdadeiros institutos jurídicos".

A análise dos direitos fundamentais, como destaca Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021), requer uma compreensão da evolução histórica decorrente das transformações da humanidade. Essas transformações refletem não apenas no conteúdo dos direitos fundamentais, mas também na sua titularidade, eficácia e efetivação, caracterizando uma autêntica mutação.

De acordo com Ingo Sarlet (2018), nossos direitos fundamentais, embora inicialmente menos difundidos e restritos ao meio jurídico, tornaram-se intimamente relacionados ao direito constitucional positivo. Sua inclusão progressiva nos catálogos de direitos e garantias ao longo da evolução constitucional desde o final do Século XVIII reflete uma mudança na percepção e valorização dos direitos individuais e coletivos, culminando em uma incorporação mais abrangente à gramática constitucional após a Segunda Guerra Mundial.

José Afonso da Silva (2016) destaca que os direitos fundamentais são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e a independência dos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado.

É importante ressaltar que nosso texto constitucional apresenta uma variedade de termos na abordagem dos direitos fundamentais, Mello e Moreira (2015) destacam que expressões como "direitos humanos" podem ser observadas no artigo 4º, inciso II, onde se estabelece que "A República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos". Além disso, o documento menciona "direitos e garantias fundamentais" no título II e no artigo 5º, bem como "direitos e liberdades constitucionais" no artigo 5º, inciso LXXI (Mello; Moreira, 2015, p. 24).

Ainda citando Sarlet (2018, p. 31), o termo "direitos fundamentais" é encontrado na dogmática jurídica em várias expressões, tais como: "direitos humanos", "direitos

do homem", "direitos subjetivos públicos", "liberdades públicas", "direitos individuais", "liberdades fundamentais".

Porém os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais não se confundem, enquanto os direitos humanos são inerentes ao ser humano e reconhecidos universalmente em todas as culturas e períodos históricos, remontando a uma visão jusnaturalista, os direitos fundamentais são direitos do homem juridicamente institucionalizados, garantidos e limitados dentro de um contexto espacial e temporal específico (Mello; Moreira, 2015).

De acordo com Canotilho (2018, p. 393), os direitos do homem derivam da própria natureza humana, conferindo-lhes um caráter inviolável, intertemporal e universal. Por outro lado, os direitos fundamentais referem-se aos direitos objetivamente reconhecidos em uma ordem jurídica específica.

Ambos os conceitos compartilham, do ponto de vista axiológico, o mesmo propósito: proteger e promover os direitos inerentes à pessoa, especialmente sua dignidade. No entanto, eles se distinguem pelo contexto em que operam, enfatizando novamente a diferença entre o âmbito nacional e internacional. Enquanto os direitos fundamentais se referem ao contexto nacional, os direitos humanos abrangem o contexto internacional (Sarlet, 2018).

José Afonso da Silva (2016), em sua destacada obra sobre Direito Constitucional Positivo, que os direitos fundamentais não representam uma oposição dos cidadãos administrados à atividade pública, como uma restrição ao Estado, mas sim uma imposição de limites pelos quais a soberania popular restringe os poderes constituídos do Estado, dos quais ele depende.

Nesse contexto, os direitos fundamentais emergiram da necessidade de resguardar os indivíduos do poder excessivo do Estado, visando proteger suas vidas e liberdades individuais, e a importância da classificação dos direitos fundamentais está intrinsecamente ligada à historicidade e à evolução dos direitos e da sociedade.

Tavares (2023) enfatiza que as necessidades da sociedade humana são infinitas e inesgotáveis, constantemente redefinidas e recriadas, gerando um ciclo de novas necessidades e evoluções. Em consonância, destaca-se: "Daí falar em diversas dimensões de projeção da tutela do Homem, o que só vem corroborar a tese de que não há um rol eterno e imutável de direitos inerentes à qualidade de ser humano, mas

sim, ao contrário, apenas um permanente e incessante repensar dos Direitos" (Tavares, 2023, p. 320).

A evolução dos direitos fundamentais no Brasil é marcada por um processo histórico complexo, que se entrelaça com os movimentos sociais e as transformações políticas.

A Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", consolidou uma ampla gama de direitos fundamentais, conferindo especial atenção à proteção da dignidade da pessoa humana. De acordo com Barroso (2020, p. 212), a Constituição "reflete o compromisso com a democracia e com o respeito aos direitos fundamentais, de tal sorte que o legislador constituinte inseriu no texto um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais".

Dentro do Poder Judiciário, seguindo a mesma lógica, os direitos fundamentais desempenham um papel fundamental na garantia da justiça e na proteção dos cidadãos contra eventuais abusos estatais. Segundo Canotilho (2018, p. 112), "os direitos fundamentais são normas de competência dirigidas aos poderes públicos e instrumentos de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal".

E, os direitos fundamentais, uma vez consolidados, ostentam a dimensão objetiva de sua "eficácia irradiante", conforme descrito por Lenza (2021). Isso significa que esses direitos influenciam todas as esferas do poder público, seja no Legislativo ao elaborar leis, na Administração Pública ao governar, ou no Judiciário ao resolver conflitos (Lenza, 2021, p. 1619). Clève (2006) ressalta que essa dimensão objetiva exige uma interpretação que respeite os direitos fundamentais e as normas constitucionais, prática referida como "filtragem constitucional" (Clève, 2006).

A filtragem constitucional implica que toda atuação do poder público deve manifestar-se conforme os direitos fundamentais. Este conceito liga-se à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, onde as normas constitucionais influenciam diretamente as relações jurídicas privadas (Clève, 2006, p. 33). Barroso (2020) destaca que a influência das normas constitucionais se estende por todo o sistema jurídico, resultando em uma interpretação multidisciplinar que condiciona a validade e o significado de todas as normas infraconstitucionais.

Assim, a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais é essencial para assegurar a aplicabilidade dessas garantias na prática. O judiciário, como guardião da Constituição, deve garantir a efetivação dos direitos fundamentais,

promovendo decisões que respeitem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nas palavras de Alexy (2017, p. 145), "o juiz tem a missão de fazer justiça, aplicando o direito de maneira conformada com os valores e princípios fundamentais".

Sarmiento (2006) argumenta que a irradiação dos direitos fundamentais demonstra uma dimensão objetiva que consagra os valores de uma comunidade. Essa irradiação permite que os direitos fundamentais influenciem uma ampla gama de relações jurídicas, além de sua função de direitos públicos subjetivos. A eficácia irradiante dos direitos fundamentais é uma consequência direta de sua dimensão objetiva, aplicável tanto ao Legislativo, à Administração Pública e ao Judiciário (Lenza, 2021, p. 763).

E, no contexto trabalhista, a produção antecipada de provas emerge como uma ferramenta estratégica para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Este método permite a obtenção de provas relevantes antes do início do litígio, facilitando a resolução de conflitos de maneira mais rápida e justa. A produção antecipada de provas não apenas assegura a proteção dos direitos dos trabalhadores, mas também contribui para a eficiência do sistema judiciário, ao prevenir litígios desnecessários e reduzir a carga sobre os tribunais.

A produção antecipada de provas reflete a necessidade de uma abordagem preventiva na resolução de conflitos, alinhada aos princípios de dignidade e justiça social delineados por Kant. A dignidade, definida como o valor intrínseco dos seres humanos, fundamenta a ideia de que os indivíduos devem ser tratados como fins em si mesmos, e não como meios para os fins de outros (Kant, 2011). Este princípio, interconectado com os direitos fundamentais, destaca-se como um pilar essencial para a construção de uma sociedade justa e democrática.

Baseado nessa análise, a gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente no direito trabalhista, desempenha um papel crucial na busca pela efetividade dos direitos fundamentais. A produção antecipada de provas é uma ferramenta essencial para maximizar a proteção dos direitos dos trabalhadores, promovendo uma abordagem preventiva e eficiente na resolução de conflitos. Este método, alinhado aos princípios constitucionais e aos valores fundamentais de dignidade e justiça, contribui significativamente para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficaz.



#### 4.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO DIREITO DO TRABALHO: PILARES DA DIGNIDADE E EQUIDADE LABORAL

No universo jurídico, os direitos fundamentais ocupam uma posição central, representando pilares essenciais para a garantia da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa. No contexto específico do Direito do Trabalho, essa dimensão adquire uma relevância ainda maior, pois está intrinsecamente ligada às relações laborais e à busca pela equidade entre empregadores e empregados.

De acordo com Sarlet (2015, p. 55), os direitos fundamentais são "direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo". No âmbito do Direito do Trabalho, esses direitos se manifestam como instrumentos normativos que visam assegurar condições dignas de trabalho e proteção aos trabalhadores, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Bezerra Leite, 2015).

O jurista Sergio Pinto Martins (2018) destaca que as relações laborais são caracterizadas pela subordinação do trabalhador ao empregador, onde o trabalhador se submete às ordens e diretrizes do empregador em troca de remuneração. O Direito do Trabalho, portanto, desempenha um papel fundamental na promoção da justiça social e na construção de uma sociedade mais equitativa, visando promover o bem-estar social dos trabalhadores por meio de princípios, regras e instituições específicas (Martins, 2018).

Immanuel Kant, em sua filosofia, trata a dignidade como um valor absoluto e inalienável, não sujeito a valoração comparativa. Segundo Kant (2011, p. 82):

"No reino dos fins, tudo possui ou um preço ou uma dignidade. Quando algo tem um preço, é possível substituí-lo por qualquer outra coisa equivalente. No entanto, quando algo está acima de qualquer preço, e, portanto, não admite equivalência, possui dignidade".

A efetividade dos direitos fundamentais no contexto do Direito do Trabalho é crucial para equilibrar as relações laborais e garantir que os trabalhadores tenham condições dignas no trabalho. Nas palavras de Silva (2016, p. 182) "os direitos fundamentais são um conjunto de prerrogativas e garantias que asseguram ao

trabalhador um tratamento digno e humano no ambiente laboral". Isso implica não apenas no respeito aos direitos trabalhistas básicos, mas também na promoção de condições que permitam o pleno exercício desses direitos.

A importância da efetividade dos direitos fundamentais nas relações laborais transcende a esfera individual, impactando diretamente a coletividade e a sociedade como um todo. No Direito do Trabalho, a observância desses direitos contribui para a construção de um ambiente laboral saudável, estimulando o desenvolvimento econômico e social (Severo; Souto Maior, 2017).

Nesse contexto, é fundamental destacar que os direitos fundamentais no Direito do Trabalho não se restringem apenas à normatização legal, mas também à sua aplicação prática nos litígios trabalhistas. A busca por justiça e equidade nas decisões judiciais é essencial para assegurar a plena realização desses direitos. Conforme ressalta Martins (2018, p. 213), "a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito do Direito do Trabalho depende, em grande medida, da atuação eficaz do Poder Judiciário na solução dos conflitos laborais".

A dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal de 1988, deve orientar todas as relações jurídicas, inclusive as laborais. Segundo este princípio, o trabalhador deve ser tratado como um fim em si mesmo, respeitando-se sua autonomia, integridade e capacidade de autodeterminação. Sendo a proteção da dignidade da pessoa humana uma meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito (Sarlet, 2019, p. 29).

Os desafios enfrentados em relação aos custos processuais, à morosidade na resolução dos litígios e às barreiras econômicas, culturais e sociais representam obstáculos significativos ao acesso à justiça (Spengler; Dornelles; Schaefer, 2020). No contexto do direito laboral, o poder judiciário se empenha na busca por soluções eficazes para garantir a proteção dos direitos fundamentais, proporcionando condições de trabalho dignas em conformidade com a dignidade humana e prevenindo abusos e arbitrariedades. No entanto, frequentemente, a efetivação desses direitos encontra dificuldades devido à escassez de recursos, especialmente quando o trabalhador tem menos poder e recursos em comparação ao empregador.

Nesse sentido, a produção antecipada de prova emerge como uma ferramenta vital para garantir os direitos fundamentais dos litigantes. Esse procedimento não só viabiliza o acesso precoce a informações relevantes, mas também fortalece a busca

por justiça e equidade nas relações laborais, tornando-se indispensável para assegurar o direito à prova, elemento crucial para a efetivação do contraditório e da ampla defesa. Conforme ressalta Marinoni (2017), a antecipação de prova se configura como um meio para concretizar o direito material, permitindo a obtenção de elementos probatórios antes mesmo do início do processo.

Esse mecanismo possibilita a obtenção, prévia ao início do litígio, de evidências que poderiam se perder ou tornar-se inacessíveis com o passar do tempo. Ao permitir que o trabalhador obtenha evidências antes mesmo do início formal do processo, esse mecanismo oferece uma oportunidade de igualdade de condições, garantindo que as partes envolvidas possam apresentar seus argumentos com base em informações concretas e relevantes (Hidd; Magalhães, 2023).

Os fundamentos dessa prática residem na busca pela tutela jurisdicional efetiva, garantindo que as partes possam apresentar suas reivindicações respaldadas por provas robustas e atualizadas. A aplicação da produção antecipada de prova no contexto trabalhista é particularmente relevante, dada a natureza dinâmica das relações laborais, onde a perda ou inacessibilidade de elementos probatórios ao longo do tempo pode comprometer a efetividade do direito à tutela jurisdicional. Desse modo, a utilização dessa ferramenta não só resguarda a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e empregadores, mas também promove a igualdade entre as partes, princípio fundamental do direito processual.

A equidade entre as partes é crucial para evitar que uma delas detenha vantagens indevidas. Como destaca Marinoni (2017) "o contraditório pleno exige que as partes disponham de oportunidade e possibilidade de influenciar a formação do convencimento do juiz, sob pena de nulidade da sentença". A produção antecipada de prova, ao viabilizar esse contraditório pleno, contribui para decisões judiciais mais justas e bem fundamentadas.

É crucial destacar que, uma vez estabelecidas as normas que garantem a aplicabilidade dos direitos fundamentais, o Estado não pode retroceder e reduzir esses direitos. Pelo contrário, o Estado está vinculado às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, além da criação de bens essenciais não disponíveis para todos aqueles que deles necessitem, garantindo não apenas a menção, mas também a aplicação efetiva de ferramentas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais (Sarlet, 2019).

A Constituição Federal de 1988 coloca o trabalho como um dos direitos fundamentais, ressaltando sua importância não apenas como meio de subsistência, mas como elemento de realização pessoal e desenvolvimento social. Quando a legislação trabalhista permite práticas que desvalorizam a mão de obra e exacerbam as desigualdades, ela está em desacordo com o projeto constitucional de uma sociedade mais justa e igualitária.

No âmbito processual, o trabalhador frequentemente enfrenta desvantagens significativas. Essas desvantagens podem incluir a dificuldade de acesso a provas essenciais, como documentos que estão sob a guarda do empregador, testemunhas que podem ser influenciadas pelo poder econômico do empregador e a demora na resolução dos litígios, que pode agravar a situação de vulnerabilidade econômica do trabalhador. Essas barreiras processuais podem prejudicar a capacidade do trabalhador de comprovar suas alegações e garantir a proteção de seus direitos fundamentais.

A ação de produção antecipada de prova pode ser uma ferramenta valiosa para contrabalancear essas desvantagens. Ao permitir que as provas sejam produzidas e preservadas antes do início formal do processo, essa medida processual proporciona um equilíbrio no "jogo" judicial. Isso significa que o trabalhador pode ter acesso antecipado a documentos, depoimentos e outras evidências cruciais, reduzindo a assimetria de informações e poder entre as partes.

Portanto, a efetividade dos direitos fundamentais no Direito do Trabalho não é apenas uma questão jurídica, mas também um imperativo ético e social. Garantir a dignidade e os direitos dos trabalhadores não apenas fortalece a coesão social, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nos próximos capítulos, analisaremos a gestão de conflitos no âmbito trabalhista e seu papel na garantia dos direitos fundamentais.

## 4.2 A GESTÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO TRABALHISTA

A gestão de conflitos no âmbito trabalhista desempenha um papel fundamental na busca pela efetividade dos direitos fundamentais e na administração eficiente dos conflitos. Isso não apenas promove a celeridade processual, mas também se

estabelece como um instrumento essencial para garantir os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Veja que, os artigos 846 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já trata do procedimento de conciliação no âmbito da Justiça do Trabalho como forma de resolver o conflito de maneira amigável antes de avançar para a etapa de instrução e julgamento do processo:

Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

Art. 850. Se, rejeitada a conciliação, se tratar de dissídio em que deva ser recebida defesa por escrito, determinará o juiz ou presidente que o reclamado apresente imediatamente sua defesa, após o que abrirá a instrução, tomando os depoimentos pessoais dos litigantes, ouvindo testemunhas e procedendo às demais diligências necessárias.

Esses artigos evidenciam a ênfase na tentativa de conciliação no início e durante o processo trabalhista, sendo a atuação do Poder Judiciário além da simples resolução de litígios, estendendo-se à promoção de justiça e equidade.

Nesse contexto, a gestão de conflitos surge como um mecanismo estratégico para lidar com as disputas de maneira eficaz e em conformidade com os princípios fundamentais. Conforme destaca Sarmiento (2017), "a gestão de conflitos no ambiente judicial visa não apenas solucionar demandas, mas também assegurar a preservação dos direitos fundamentais das partes".

Para reforçar esse entendimento, é pertinente destacar o conteúdo do artigo 764 da CLT, que dispõe: "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação". A importância da conciliação na solução dos conflitos trabalhistas é tão significativa que a não observância desse dispositivo legal pode resultar na nulidade dos atos processuais. No entanto, é proibido qualquer tipo de coerção ou intimidação para que as partes aceitem a conciliação.

Com a evolução do conceito processual no ordenamento jurídico brasileiro, a utilização da mediação e da conciliação tornou-se mais frequente, reduzindo, dessa forma, as barreiras ao acesso a uma justiça mais equitativa. Entretanto, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 em seu artigo 165 estabelece a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos para dirimir os conflitos, que são responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação,

além do desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, essas praticas são diferenciadas da seguinte maneira:

Art. 165.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos

Fredie Didier Jr (2015, p. 275) observa que a distinção fundamental entre conciliação e mediação reside no papel desempenhado pelo conciliador e pelo mediador, conforme indicado no CPC/15. O conciliador atua como facilitador, sugerindo soluções e tendo a palavra final na resolução do conflito, enquanto o mediador auxilia as partes a chegarem a um acordo por si mesmas, sendo estas as verdadeiras "juízas" de sua própria disputa.

Portanto, tanto a mediação quanto a conciliação são métodos eficazes para a resolução de conflitos, sendo na justiça do trabalho a pratica mais comum é a conciliação.

Com a evolução do conceito processual no ordenamento jurídico brasileiro, a utilização desses mecanismos tornou-se mais frequente, reduzindo, dessa forma, as barreiras ao acesso a uma justiça mais equitativa.

A partir disso, ao se inserir a dimensão dos direitos fundamentais na gestão de conflitos no âmbito trabalhista, é possível compreender a importância de preservar princípios como o contraditório e a ampla defesa, onde as relações são intrinsecamente ligadas a questões pessoais e profissionais, a preservação desses direitos ganha especial relevância.

Como salienta Dinamarco (2019, p. 78), "a gestão de conflitos deve ser pautada pela proteção dos direitos fundamentais, reconhecendo a necessidade de uma abordagem que respeite a dignidade das partes envolvidas".

Nesse contexto, a equidade entre as partes também é uma dimensão essencial dos direitos fundamentais na gestão do conflito. Garantir que ambas as partes tenham igualdade de oportunidades e acesso aos meios necessários para sustentar suas

alegações é fundamental para o processo judicial ser considerado justo. Conforme destaca Barroso (2020) "a gestão de conflitos deve buscar a paridade de armas entre as partes, assegurando que nenhuma delas detenha vantagens injustificadas".

E é dentro dessa dinâmica de gestão de conflitos que a ação de produção antecipada de provas emerge como uma ferramenta estratégica para a efetividade dos direitos fundamentais. Essa abordagem visa assegurar não apenas a solução célere dos litígios, mas também a preservação da justiça e equidade no ambiente de trabalho (Hidd; Magalhães, 2023).

A antecipação da produção de prova no âmbito trabalhista proporciona às partes envolvidas o acesso precoce a informações relevantes, fortalecendo o direito à prova, elemento essencial para a eficácia do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, conforme destaca Marinoni (2017, p. 92) "a produção antecipada de prova contribui para um ambiente processual mais equânime, permitindo que as partes reúnam os meios necessários para sustentar suas alegações".

Além disso, a produção antecipada, conforme já mencionado anteriormente, atua na prevenção da perda ou inacessibilidade de elementos probatórios ao longo do tempo, assegurando a efetivação do direito à tutela jurisdicional efetiva. Ao evitar a degradação ou inacessibilidade de provas, esse mecanismo contribui para que as partes possam apresentar suas reivindicações respaldadas por elementos robustos e atualizados, fortalecendo, assim, as bases das decisões judiciais (Delgado, 2016).

Por fim, a equidade entre as partes, outro pilar fundamental da gestão de conflitos, é reforçada pela produção antecipada de prova. Ao garantir que ambas tenham igual acesso às evidências, evita-se que uma parte detenha vantagens injustificadas, promovendo a paridade de armas no processo. Esse equilíbrio é vital para a construção de decisões judiciais mais justas e bem fundamentadas.

Por conseguinte, com fulcro em tudo que fora abordado, pode-se concluir que a gestão de conflitos no âmbito trabalhista desempenha um papel crucial na efetividade dos direitos fundamentais. A inserção da produção antecipada de prova nesse contexto potencializa a capacidade do Poder Judiciário em promover justiça, equidade e respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas. Ao reconhecer a interconexão desses elementos, o sistema jurídico pode avançar na busca por soluções mais eficazes e justas, promovendo, assim, um ambiente laboral mais harmonioso e produtivo.

## **5 A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL DE ACESSO A JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

No cenário jurídico contemporâneo, a produção antecipada de prova desponta como um mecanismo processual capaz de facilitar o acesso à justiça para aqueles menos privilegiados, ao mesmo tempo em que assegura a realização dos direitos fundamentais dos participantes em litígios judiciais.

Esta ferramenta processual, ao viabilizar a obtenção e preservação de evidências antes da instauração de um litígio judicial, desempenha um papel crucial na equalização das partes envolvidas em um conflito, impulsionando a rapidez e a eficácia na resolução de demandas.

Neste contexto, é imprescindível analisar não apenas a relevância da produção antecipada de prova no âmbito do acesso à justiça, mas também sua conexão intrínseca com os direitos fundamentais, tais como o direito à ampla defesa, à igualdade processual e à tutela jurisdicional efetiva. Este texto busca, portanto, explorar a interseção entre a produção antecipada de prova, o acesso à justiça e os direitos fundamentais, delineando seus contornos, desafios e contribuições para o sistema jurídico contemporâneo.

Os desafios relacionados aos custos processuais, à demora na resolução dos litígios e às barreiras econômicas, culturais e sociais representam entraves significativos ao acesso à justiça. A concepção moderna do acesso à justiça, conforme destacado por Cappelletti e Garth (2002), busca superar esses obstáculos, promovendo um sistema mais inclusivo e acessível.

No âmbito do direito laboral, o poder judiciário empenha-se na busca por soluções eficazes para garantir a proteção dos direitos fundamentais, proporcionando condições de trabalho dignas em conformidade com a dignidade humana e prevenindo abusos e arbitrariedades. No entanto, comumente, a realização desses direitos encontra dificuldades devido à escassez de medidas hábeis, especialmente quando o trabalhador tem menos recursos e poder em comparação ao empregador.

Nesse sentido, a produção antecipada de prova emerge como uma ferramenta vital para garantir os direitos fundamentais dos litigantes. Esse procedimento não só viabiliza o acesso antecipado a informações relevantes, mas também reforça a busca



por justiça e equidade nas relações laborais, tornando-se indispensável para assegurar o direito à prova, elemento crucial para a efetivação do contraditório e da ampla defesa (Verbic; Sucunza, 2016).

Conforme ressalta Marinoni (2017, p. 225), a antecipação de prova se configura como um meio para concretizar o direito material, permitindo a obtenção de elementos probatórios antes mesmo do início do processo. Esse mecanismo possibilita a obtenção, prévia ao início do litígio, de evidências que poderiam se perder ou tornar-se inacessíveis com o passar do tempo.

Ao permitir que o trabalhador obtenha evidências antes mesmo do início formal do processo, esse mecanismo oferece uma oportunidade de igualdade de condições, garantindo que as partes envolvidas possam apresentar seus argumentos com base em informações concretas e relevantes.

Os fundamentos dessa prática residem na busca pela tutela jurisdicional efetiva, garantindo que as partes possam apresentar suas reivindicações respaldadas por provas robustas e atualizadas. A aplicação da produção antecipada de prova no contexto trabalhista é particularmente relevante, dada a natureza dinâmica das relações laborais, onde a perda ou inacessibilidade de elementos probatórios ao longo do tempo pode comprometer a efetividade do direito à tutela jurisdicional (Delgado, 2016).

Desse modo, a utilização dessa ferramenta não só resguarda a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e empregadores, mas também promove a igualdade entre as partes, princípio fundamental do direito processual. Ao proporcionar igual acesso às evidências, evita-se que uma parte detenha vantagens injustificadas sobre a outra, promovendo a paridade de armas no processo (Dinamarco, 2019).

Além disso, a concretização do contraditório e da ampla defesa, pilares fundamentais do devido processo legal, é significativamente impactada pela produção antecipada de prova. Ao permitir que as partes tenham acesso equitativo às informações relevantes, essa prática fortalece a posição dos envolvidos, garantindo que possam se manifestar e apresentar suas versões de forma robusta e embasada (Delgado, 2016).

A equidade entre as partes é crucial para evitar que uma delas detenha vantagens indevidas. Como destaca Marinoni (2017, p. 231), "o contraditório pleno

exige que as partes disponham de oportunidade e possibilidade de influenciar a formação do convencimento do juiz, sob pena de nulidade da sentença". A produção antecipada de prova, ao viabilizar esse contraditório pleno, contribui para decisões judiciais mais justas e bem fundamentadas.

Nesse contexto, a produção antecipada de prova contribui para a concretização do direito à prova, um elemento essencial para a eficácia do contraditório e da ampla defesa. Permite que as partes reúnam os meios necessários para sustentar suas alegações, promovendo um ambiente processual mais equânime e transparente (Marinoni, 2017).

Ao evitar a perda ou inacessibilidade de elementos probatórios com o passar do tempo, a produção antecipada assegura a efetivação do direito à tutela jurisdicional efetiva, garantindo que as partes possam apresentar suas reivindicações respaldadas por provas robustas e atualizadas, contribuindo para decisões judiciais mais justas e bem fundamentadas (Verbic; Sucunza, 2016).

A produção antecipada de prova reforça o princípio da equidade entre as partes no direito processual. Ao possibilitar que ambas tenham acesso igual às evidências, previne-se qualquer vantagem injustificada de uma parte sobre a outra, promovendo assim a igualdade de condições no processo.

Além disso, ao fornecer informações relevantes, a produção antecipada de prova estimula a busca por soluções autocompositivas, como a conciliação e a mediação. Munidas de dados substanciais, as partes têm a oportunidade de dialogar e alcançar acordos que atendam aos seus interesses, evitando assim litígios prolongados (Guilherme, 2019).

Portanto, a produção antecipada de prova visa auxiliar na gestão de conflitos, e tem um impacto significativo na efetivação dos direitos fundamentais no contexto trabalhista. Ao proporcionar um acesso mais equitativo às provas, fortalece o contraditório, a ampla defesa e a busca por uma tutela jurisdicional efetiva.

Essa ferramenta, ao promover a autocomposição, contribui para uma cultura de resolução pacífica de disputas, o que por sua vez favorece um ambiente de trabalho mais harmonioso e produtivo.

É crucial destacar que, uma vez estabelecidas as normas que garantem a aplicabilidade dos direitos fundamentais, o Estado não pode retroceder e reduzir esses direitos. Pelo contrário, o Estado está vinculado às tarefas de melhoria,

distribuição e redistribuição dos recursos existentes, além da criação de bens essenciais não disponíveis para todos aqueles que deles necessitem, garantindo não apenas a menção, mas também a aplicação efetiva de ferramentas que garantam a efetividade dos direitos fundamentais.

Após essas considerações preliminares, vamos adentrar na análise das dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia em vista da aplicação dessa ferramenta processual, uma vez que os direitos fundamentais também se estendem às relações privadas, portanto, é necessário investigar de que forma e em que medida isso acontece, sobretudo no contexto das relações de trabalho.

## 5.1 A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ANALISADA A LUZ DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFICÁCIA VERTICAL, HORIZONTAL E DIAGONAL

Neste capítulo, iremos investigar a ação de produção antecipada de provas como instrumento processual jurídico, analisando-a à luz das dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia vertical, horizontal e diagonal. Compreender esses conceitos é essencial para avaliar o papel e a relevância dessa prática no cenário jurídico atual.

Inicialmente, é necessário compreender sucintamente as dimensões dos direitos fundamentais, suas classificações em diferentes categorias que refletem sua evolução ao longo do tempo.

Conforme esclarecemos nos capítulos anteriores, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais foram organizados em cinco capítulos no Título II da nossa Carta Magna, abordando direitos individuais e coletivos, sociais, nacionalidade, políticos e partidos políticos.

O jurista Paulo Bonavides, renomado constitucionalista, interpretou esses direitos a partir de uma perspectiva histórica, categorizando-os em gerações sucessivas. Ele destaca que os direitos fundamentais, no âmbito institucional, evoluíram ao longo de três gerações consecutivas, refletindo um processo cumulativo e quantitativo (Bonavides, 2006).

A divisão em dimensões é uma ferramenta acadêmica para situar momentos históricos, baseada no lema da revolução francesa: liberdade (primeira dimensão), igualdade (segunda dimensão) e fraternidade (terceira dimensão), sendo ainda discutida a existência de direitos de quarta, quinta e sexta dimensão, conforme destacamos no referencial teórico acima apresentado.

Assim, destacando as três dimensões sucessivas, Ingo Sarlet ao abordar a teoria dimensional dos direitos fundamentais, enfatiza não apenas seu caráter cumulativo do processo evolutivo, mas também a unidade e indivisibilidade desses direitos no contexto do direito constitucional interno e no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa concepção reflete a constante transformação e adaptação dos direitos fundamentais aos contextos sociais, políticos, culturais e econômicos ao longo do tempo (Sarlet, 2018).

Resumidamente, os direitos fundamentais representam garantias constitucionais fundamentais para proteger e promover a dignidade humana, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, sendo aplicáveis tanto em relação ao Estado quanto entre os cidadãos. A eficácia desses direitos pode ser direta ou indireta, dependendo do contexto da relação jurídica em análise (Sarlet, 2018).

Sob tal perspectiva, torna-se relevante investigar não apenas a existência formal desses direitos no ordenamento jurídico, mas também sua efetiva aplicação e irradiação nas relações sociais e políticas. Embora o texto da Constituição Federal de 1988 estabeleça a aplicação imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º), a extensão desse preceito constitucional é alvo de discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Nesse sentido, a análise da eficácia dos direitos fundamentais e sua irradiação destaca-se como um tema crucial para compreender como esses direitos impactam a ordem jurídica justa.

Sarmiento (2004) destaca que a eficácia irradiante promove a "humanização" da ordem jurídica, demandando que todas as suas normas sejam reinterpretadas pelo aplicador do direito com uma nova perspectiva, na qual os princípios da dignidade humana, igualdade substantiva e justiça social permeiem o processo de aplicação das leis.

E, já adentrando no tema de eficácia desses direitos fundamentais, sua aplicação e adequação no contexto de proteção constitucional, destaca-se:

A eficácia vertical dos direitos fundamentais, conforme Mello e Moreira (2015), representa a relação entre o particular e o Estado, onde o particular é hipossuficiente em face do Estado. Essa dimensão está associada à limitação imposta pelo ordenamento jurídico à atuação dos governantes, reconhecendo a existência de uma relação vertical de poder.

Ingo Sarlet (2018) ressalta que a eficácia vertical dos direitos fundamentais está associada à restrição da intervenção do Estado em prol dos direitos dos cidadãos, marcando um distanciamento do poder absoluto estatal. De acordo com o autor há uma obrigação por parte do Estado de implementar diversas medidas de natureza positiva, como proibições, autorizações e medidas legislativas, com o objetivo principal de proteger efetivamente o exercício dos direitos fundamentais.

Essa dimensão dos direitos fundamentais não foi objeto de controvérsia, pois amplamente aceito que o Estado deveria respeitar e garantir de maneira efetiva tais direitos (Vale, 2004).

Assim, de acordo com Lenza (2021), nas relações entre particulares, há uma liberdade para realizar tudo o que a lei não proíbe, com destaque para o princípio da autonomia da vontade. Por outro lado, em relação ao Estado, sua atuação está restrita ao que a lei autoriza: "ele só pode fazer o que a lei permite. Deve agir conforme os preceitos legais", refletindo o princípio do Estado de Direito, conforme expresso na máxima do direito inglês: "*rule of law, not of men*" (Lenza, 2021, p. 694).

No entanto, com o passar do tempo, percebeu-se que não apenas o Estado, mas também os particulares poderiam violar esses direitos fundamentais, Mello e Moreira (2015, p. 64) destaca que a ameaça a esses direitos não se restringe ao Estado como único agente violador, mas também reside nos próprios particulares, seja por meio da inserção de cláusulas abusivas em contratos, seja pelo exercício de seus próprios direitos fundamentais, resultando em conflitos com os direitos de outrem. Isso evidencia a necessidade da oponibilidade desses direitos frente aos particulares, especialmente em suas relações interpessoais.

Portanto, a eficácia dos direitos fundamentais foi expandida para incluir essa relação entre particulares, o que é conhecido como eficácia horizontal. Essa fusão entre eficácia vertical e horizontal é complementada por uma mudança na dinâmica das relações jurídicas, passando de uma relação de subordinação para uma relação

de coordenação, onde se presume uma paridade jurídica entre os particulares envolvidos.

Isso significa que, na aplicação dos direitos fundamentais, tanto o Estado quanto os particulares têm responsabilidades e obrigações mútuas para garantir o respeito e a proteção desses direitos.

No entanto, nas relações trabalhistas existe claramente um poder maior em face de um poder menor e com o tempo percebeu-se a necessidade de regulamentação contra diversas condutas do empregador em face do empregado, tais como proteção contra despedida arbitrária, exigência de negociações coletivas de trabalho, garantia de um mínimo salarial dentre outras questões.

Não havia, portanto, no princípio a aplicação da eficácia vertical dos direitos fundamentais nas relações entre trabalhador e empregador, pois vigorava o princípio do *pacta sunt servanda*.

Na visão de Sarlet (2018), os direitos fundamentais estabelecidos nas Constituições devem ser observados nas interações entre os indivíduos privados. Isso implica na aplicação direta e imediata dos efeitos dos direitos fundamentais nas esferas privadas, dispensando, em geral, a intervenção regulamentadora por parte do legislador ordinário.

Nesse contexto, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais está relacionada com a sua aplicabilidade nas relações entre particulares. Para Alexy (2017) apesar do teórico não ter abordado e oferecido uma solução concreta para essa aplicabilidade, a eficácia horizontal está intrinsicamente ligada ao significado das próprias normas.

Dessa forma, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é também referida no meio jurídico como doutrina da eficácia privada ou externa dos direitos fundamentais, opondo-se à noção de eficácia vertical desses direitos (Lenza, 2021, p. 694). Além disso, impõe aos particulares, em suas interações privadas que visam restringir ou extinguir direitos, a observância desses direitos fundamentais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021).

Alexy (2017) ressalta que a própria autonomia privada, não apenas sua restrição, é objeto de proteção como direito fundamental e, portanto, gera efeitos em relação a terceiros.

É evidente que os direitos fundamentais também exercem influência sobre as relações entre os particulares, inclusive no contexto das relações de trabalho. Aqueles que discordam desse ponto frequentemente invocam o princípio da autonomia da vontade privada. Segundo essa linha de pensamento, não haveria espaço para a aplicação desses efeitos nas relações de trabalho, pois essa categoria seria essencialmente constituída por indivíduos que agem de acordo com suas próprias vontades (Braghini, 2017).

Dessa forma, o próprio direito privado implica na imposição de deveres e obrigações de uma parte sobre a outra, além de induzir um comportamento específico, este, por sua vez, não pode estar em conflito com os direitos fundamentais.

Já na eficácia Diagonal, também denominada transversal, os efeitos dos direitos fundamentais excedem a relação entre estado e indivíduo e também as relações particulares. Aqui o que importa é a relação em que uma das partes seja hipossuficiente, a exemplo do que acontece no direito trabalhista. Trata-se de uma aplicabilidade que visa a conferir maior equilíbrio aos envolvidos nas questões jurídicas.

Novelino (2016), reafirma a concepção de que o reconhecimento do plano diagonal ou transversal ocorre quando há desequilíbrio entre as partes em uma relação entre particulares, a tal ponto que uma das partes, quer seja em termos fáticos ou jurídicos, demonstra fragilidade em relação à outra. Um exemplo disso é observado nas relações trabalhistas e consumeristas.

Segundo Barroso (2020) a intervenção estatal em favor da parte considerada hipossuficiente deve ser maior à medida que a disparidade entre os sujeitos aumenta. Sarmiento alerta para o fato de que “a assimetria de poder prejudica o exercício da autonomia privada das partes mais frágeis” (2010, p. 262).

Justamente por esse motivo, esta corrente parece ser a mais adequada para a aplicação entre particulares e empregadores, uma vez que, embora a relação seja caracterizada pela vontade das partes e permita a aplicação da eficácia horizontal, a eficácia diagonal parece se adequar melhor ao campo do direito trabalhista. Portanto, o objetivo é modular os efeitos desiguais que existem entre os envolvidos na relação, buscando o equilíbrio da relação processual.

Portanto, compreende-se que quando o ordenamento jurídico concede liberdade tanto ao forte quanto ao fraco, essa liberdade se torna efetiva apenas para

o primeiro. O hipossuficiente, na maioria das vezes, acabará se submetendo ao arbítrio do mais poderoso, mesmo que, formalmente, seu comportamento possa parecer derivado da autonomia privada (Sarmiento, 2017).

Foi precisamente a partir da constatação dessa disparidade de poder peculiar ao cenário laboral que se elaborou a doutrina da eficácia diagonal dos direitos fundamentais.

## 5.2 A EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO À JUSTIÇA

As relações de emprego são amplamente reconhecidas como desiguais devido às prerrogativas tradicionais associadas ao poder do empregador, conforme estabelecido no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste contexto, nos últimos anos, tem havido um aumento no debate sobre a eficácia dos direitos fundamentais, especialmente nas interações entre particulares. Esse debate tornou-se relevante com a introdução do conceito de eficácia diagonal, que se refere à capacidade dos direitos fundamentais de influenciar não apenas as relações verticais entre o cidadão e o Estado, mas também as relações horizontais entre os próprios particulares.

Nessa abordagem, a eficácia diagonal dos direitos fundamentais desempenha um papel fundamental para garantir um acesso mais amplo à justiça. Ao reconhecer a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações entre indivíduos e entidades privadas, cria-se um arcabouço jurídico mais robusto para proteger os direitos individuais em diversos contextos.

Nas relações trabalhistas, essa intensa predominância de poder desequilibra a relação entre empregador e trabalhador, deslocando-a de uma eficácia horizontal para uma eficácia diagonal dos direitos fundamentais entre particulares (Contreras, 2011, p. 30).

Essa aplicação possibilita que os direitos fundamentais sejam evocados em contextos como disputas entre empresas, relações de trabalho, questões familiares e litígios civis. Isso é feito através de uma abordagem que ajuda a fomentar uma cultura



de respeito aos direitos humanos em todos os setores da sociedade, fortalecendo a consciência coletiva sobre a relevância da proteção dos direitos individuais.

Nas palavras de Contreras (2011, p. 27) uma aplicação diferenciada e matizada da eficácia imediata é necessária nos casos em que não há igualdade entre as partes, mas sim uma disparidade factual que torna questionável a existência de uma verdadeira liberdade contratual suscetível de ser afetada pela aplicação imediata dos direitos. Trata-se, em última instância, de uma aplicação direta diferenciada que visa proteger a autonomia privada quando esta ocorre de fato.

Entretanto, embora os progressos viabilizados pela eficácia diagonal dos direitos fundamentais sejam evidentes, ainda há desafios significativos a serem superados para assegurar um acesso completo à justiça. Problemas como a lentidão processual, a escassez de recursos para litigar e as disparidades no acesso ao sistema judiciário podem dificultar a concretização dos direitos fundamentais, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

Em síntese, a eficácia diagonal dos direitos fundamentais, se corretamente aplicados em nosso ordenamento jurídico, desempenha um papel essencial ao promover um acesso mais abrangente à justiça e na salvaguarda dos direitos individuais em todos os âmbitos da sociedade (Meneses; Nascimento; Newton, 2021).

Os tribunais têm recorrido a essa eficácia como fundamento para suas decisões ao longo dos anos, tornando-se uma ferramenta jurídica fundamental para a promoção da justiça. Vejamos:

RECURSO DE EMBARGOS. NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO VÁLIDA POR NOVO REGRAMENTO (SIRD). DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ANUÊNIOS INDEVIDAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51, II, DO TST. 1.1. Nos termos do item II da Súmula 51 desta Corte, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". 1.2. A construção jurisprudencial está lastreada no princípio da boa-fé objetiva, do qual é consectária a proibição do "*venire contra factum proprium*", também vigente entre empregado e empregador, ainda que a eficácia dos direitos fundamentais, em tais relações, seja diagonal e não horizontal. 1.3. Na hipótese, consta de o acórdão embargado ser incontroverso que o reclamante aderiu livremente ao SIRD. 1.4. Inexistindo vício na manifestação de vontade do empregado ou registro de que a norma empresarial não trouxe outros benefícios aos optantes que compensassem a redução do adicional de horas extras e o congelamento dos anuênios, mantém-se válida a opção por um dos regulamentos de empresa. Precedentes envolvendo a reclamada. Recurso de embargos conhecido e

desprovido" (E-ED-ARR-AIRR-20679-88.2015.5.04.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/02/2018). (MOREIRA, 2022).

Nesse julgado apresentado, a decisão enfatiza o princípio da boa-fé objetiva e a liberdade contratual nas relações de trabalho, que impede que uma parte se contradiga em prejuízo da outra ("venire contra factum proprium"). Esse princípio é crucial para garantir a estabilidade e a previsibilidade nas relações contratuais.

Acórdão nº 0010210-55.2021.5.15.0124 (ROT).

Data de publicação: 12 jun. 2023.

Ano do processo: 2021.

Órgão Julgador: Órgão Especial - Análise de Recurso.

Relator: Orlando Amancio Taveira.

"Os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal na relação entre particulares e diagonal na relação de emprego, devendo ser assegurado o mínimo existencial para uma vida digna e a dignidade da pessoa humana do trabalhador (art. 1, III, CF/88, art. 1º DUDHU, art. 3º CADH), sob pena de afronta à cláusula de vedação ao retrocesso social (art. 7º, caput, CF/88) e à progressividade dos direitos sociais (art. 5º, § 2º, da CF/88)."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Órgão Especial - Análise de Recurso. Acórdão nº 0010210-55.2021.5.15.0124 (ROT). Relator: Orlando Amancio Taveira. Data de publicação: 12 jun. 2023.

Este outro julgado reflete a aplicação e interpretação de princípios fundamentais nas relações de trabalho, enfatizando a importância da dignidade humana e do mínimo existencial. A decisão reitera a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores, tanto nas relações horizontais quanto nas diagonais, garantindo que quaisquer alterações nas condições de trabalho respeitem os princípios constitucionais e os direitos humanos internacionais.

Acórdão nº 0011051-64.2019.5.15.0142 (ROT).

Data de publicação: 02 fev. 2021.

Ano do processo: 2019.

Órgão Julgador: 6ª Câmara.

Relator: Luciana Nasr.

"Está aqui a se falar, nada mais, que da já conhecida eficácia horizontal ou diagonal dos direitos fundamentais, quando o feixe de eficácia normativa de tais garantias e direitos invade as relações entre particulares ou em relações de natureza privada (como é o caso, ainda que travada com ente público), mesmo considerando certa força hierárquica característica do elo subordinativo do vínculo de emprego."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 6ª Câmara. Acórdão nº 0011051-64.2019.5.15.0142 (ROT). Relator: Luciana Nasr. Data de publicação: 02 fev. 2021.

Já neste julgado é interposto a ideia de que os direitos fundamentais têm eficácia não apenas nas relações públicas, mas também nas relações privadas e de emprego. O Tribunal reconhece que, mesmo em situações de subordinação no vínculo empregatício, esses direitos devem sim ser assegurados para proteger a dignidade e os interesses das partes envolvidas.

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [...] (RE 201.819, rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-10-2005, DJ 27-10-2006). (STF, 2007).

Como último exemplo, o julgado trata de uma decisão específica em um caso envolvendo a União Brasileira de Compositores e a exclusão de um sócio sem a devida garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão reafirma a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, baseando-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse contexto, é crucial reconhecer que a eficácia diagonal dos direitos fundamentais transcende o âmbito jurídico, tendo implicações profundas no tecido social e político de uma nação. Essa ferramenta processual influencia diretamente a maneira como os cidadãos se relacionam entre si e com as instituições, moldando as dinâmicas de poder e fomentando uma cultura de respeito aos direitos humanos em todos os segmentos da sociedade, como forma de acesso à justiça para todos.

A necessidade de abordagens diferenciadas surge, sobretudo, da complexidade em analisar os direitos fundamentais em conflito e as particularidades do caso em questão.

### 5.3 A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE PROCESSUAL

A antecipação da produção de provas é um tema de considerável importância no contexto do direito processual civil. Com a finalidade de garantir a eficácia da justiça e estabelecer um ambiente processual mais equitativo, busca-se adquirir elementos de prova antes do início do processo judicial, podendo ser empregada para facilitar a conciliação ou dissuadir a apresentação da demanda.

Conforme a perspectiva de Didier Jr., Braga e Oliveira (2016), a ação de produção antecipada de prova refere-se à solicitação do direito de obter uma prova específica, visando sua coleta antes da fase instrutória do processo em que será utilizada. Este procedimento busca o reconhecimento do direito autônomo à prova por meio de um processo característico da jurisdição voluntária.

A produção antecipada de provas é um instrumento do direito processual civil, regulado pelos artigos 381 a 383, incisos II e III, do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC. Dada a sua previsão neste código e considerando o princípio da subsidiariedade ou complementaridade das normas, não há dúvidas quanto à sua aplicabilidade em outras áreas do direito, incluindo o direito trabalhista.

Se o propósito do legislador ordinário foi garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, não há argumentos sólidos para negar sua utilização no direito do trabalho, especialmente considerando a natureza protetiva peculiar desse ramo jurídico, também utilizado no direito do trabalho de maneira supletiva, que tem por finalidade a promoção da pacificação social.

Para o professor Yarshell (2009), estamos diante de um instrumento que possui, no mínimo, duas finalidades: a obtenção de provas que possam ser adequadas para dar início a uma futura demanda, caso necessário, e também a busca pela paz social por meio da utilização de mecanismos de autocomposição.

Ao considerarmos o direito à produção de provas, tanto durante uma ação principal quanto em outros contextos, Hidd e Magalhães (2023) afirmam que este direito constitucional é de natureza complexa, envolvendo uma série de outros direitos, e encontram sua base de validade diretamente no devido processo constitucional e, indiretamente, no direito à tutela judicial efetiva, permitindo às partes utilizar e propor todos os meios de prova lícitos disponíveis. Além disso, carrega consigo o direito das partes de questionar a admissibilidade das provas, com o objetivo de formar a convicção judicial.

Nesse contexto, o termo "prova" pode ser compreendido de várias maneiras, sendo importante fazer a devida distinção: prova como instrumento processual, prova como a própria convicção da verdade, prova como os motivos da conclusão da instrução, e prova como meio de obtenção de evidências (Ribeiro, 1998).

Sendo que, a natureza do direito à prova pode ser desmembrada em quatro elementos: o direito de utilizar todas as provas disponíveis para demonstrar a verdade dos fatos em que se baseia a pretensão; o direito de ver as provas serem realizadas no processo; o direito a uma valoração racional das provas produzidas; e a obrigação de fundamentar as decisões judiciais (Hidd; Magalhães, 2023).

Quanto a natureza jurídica desse instrumento processual, tem sido objeto de controvérsia entre os juristas. Enquanto alguns sustentam que ela tem caráter cautelar, outros a enxergam como um procedimento independente, capaz de prevenir litígios. Os defensores da abordagem cautelar consideram a possibilidade de uma parte interessada recorrer a esse mecanismo quando houver incerteza quanto à viabilidade de determinada prova. Em princípio, é viável solicitar qualquer prova antecipadamente, uma vez que o direito que se busca defender é precisamente o direito à prova (Yarshell, 2009).

Alexandre Câmara (2016), destaca que em nosso Código de Processo Civil/2015 são identificadas essencialmente quatro categorias de demandas relacionadas à produção antecipada de provas:

- (i) a demanda cautelar de asseguaração da prova, prevista no artigo 381, I;
  - (ii) a demanda de descoberta (*discovery* ou *disclosure*), contemplada nos artigos 381, II e III;
  - (iii) o arrolamento de bens, conforme o artigo 381, § 1º; e
  - (iv) a justificação, regulamentada pelo artigo 381, § 5º.
- Estes tipos devem ser entendidos como variantes da produção antecipada de provas (Câmara, 2016, p. 236-237).

Isso evidencia que a nova abordagem adotada pelo legislador brasileiro em relação à antecipação de provas confere ao instituto características distintas de um direito autônomo do requerente em produzir, de forma antecipada, uma determinada prova, conforme destacado por Yarshell (2009).

Por outro lado, ainda discutindo o conceito do "direito à prova" analisa-se diversos ângulos, incluindo o direito de requerer e produzir provas no momento adequado, o direito de participar da produção da prova e, uma vez produzida, o direito

de se manifestar sobre ela, bem como o direito de que o órgão julgador a examine. Esse direito é considerado uma premissa fundamental para que o cidadão tenha a oportunidade de demonstrar a verdade ou falsidade dos fatos em questão na causa, os quais têm implicações jurídicas determinadas pelo Direito (Hidd; Magalhães, 2023).

Dessa forma, torna-se evidente que o legislador brasileiro redirecionou o enfoque, anteriormente concentrado exclusivamente na prova destinada a persuadir o juiz, para o completo conhecimento das partes. Essa mudança possibilita que elas antecipem a estratégia mais adequada a ser adotada, com base no que for apurado na produção antecipada de uma prova específica.

O legislador não teve outra razão senão reproduzir, no artigo 3º do CPC, o princípio do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), embora tenha discretamente alterado a redação do dispositivo, substituindo a expressão "Poder Judiciário" por "apreciação jurisdicional". A crise enfrentada pelo sistema judicial levou o legislador a contemplar mecanismos destinados a mitigar a situação, como os institutos processuais do incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 976 do CPC), a estabilização da tutela provisória (artigo 304 do CPC) e o julgamento antecipado parcial do mérito (artigo 356 do CPC).

Neste cenário, em que a conciliação e a mediação surgem como instrumentos valiosos para promover a justiça de maneira rápida e eficaz, as partes envolvidas em um conflito têm a oportunidade de dialogar, expor seus interesses e colaborar na busca de soluções mutuamente satisfatórias. Assim, a abordagem estatal tradicional, que antes se centrava exclusivamente na figura do juiz, não é mais vista como o único meio adequado para resolver conflitos.

Como uma alternativa para lidar com conflitos, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça começa a salientar a importância de profissionais do direito, especialmente juízes, não apenas como julgadores, mas também como facilitadores de soluções e mediadores eficazes. A proposta é considerar abordagens para resolver um determinado problema de forma a assegurar que os interesses das partes envolvidas sejam atendidos de maneira mais eficaz, resultando em maior satisfação com a jurisdição e em um tempo reduzido para resolução.

Essa alternativa foi continuada pelo CPC de 2015 sendo que uma análise simples desses documentos evidencia que a tutela processual não é mais

considerada como um fim em si mesma, mas sim como um meio para alcançar a tutela de direitos como objetivo final do processo (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2016).

Vários dispositivos do CPC corroboram essa mudança, como os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, que estipulam que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que:

Art. 3º

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015, art. 3º, § 3º).

Além disso, a mediação é mencionada em 39 dispositivos, a conciliação em 37, a autocomposição em 20 e a solução consensual em 7, totalizando 103 previsões (Tartuce, 2019).

A implementação de um modelo de resolução de disputas fundamentado na chamada justiça colaborativa trouxe significativas alterações ao sistema jurídico. Além disso, a valorização da autonomia das partes envolvidas adquiriu uma importância processual crescente nos últimos anos, tudo isso com o propósito de incentivar a busca por acordos e evitar a necessidade de intervenção judicial em todas as situações (Hidd; Magalhães, 2023).

No que concerne ao acesso à justiça, o procedimento de antecipação pode ser considerado eficaz, uma vez que muitos desses procedimentos favorecem a busca por acordos, antecipando uma solução que poderia levar anos para ser alcançada através do processo judicial. Assim, o sistema de prova antecipada atua como um elemento de efetividade do processo judicial, tanto ao possibilitar um maior número de acordos como ao permitir a instrução processual de forma antecipada (Arsuffi, 2019).

A eficácia da ação que busca a prova antecipada também é caracterizada pela ausência de contraditório, conforme previsto no Código de Processo Civil em seu artigo 382. Essa falta de contraditório torna o procedimento mais célere e eficiente, pois garante a obtenção das provas que a parte demandante considera necessárias para instruir uma futura disputa ou até mesmo para realizar uma autocomposição, caso seja viável.

Entretanto, embora não haja contraditório, em determinadas situações a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem considerado cabível tal princípio, como ocorre quando a concessão do pedido pode influenciar uma decisão futura. Segue abaixo um julgado exemplificando essa questão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A PRETEXTO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 382 DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no recurso especial centra-se em saber se, no procedimento de produção antecipada de prova, a pretexto da literalidade do § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil, não haveria, em absoluto, espaço para o exercício do contraditório, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, a ponto de o Juízo *a quo*, liminarmente – a despeito da ausência do requisito de urgência – e sem oitiva da parte demandada, determinar-lhe, de imediato, a exibição dos documentos requeridos, advertindo-a sobre o não cabimento de nenhuma defesa; bem como de o Tribunal de origem, com base no mesmo dispositivo legal, nem sequer conhecer do agravo de instrumento contraposto a essa decisão. 2. O proceder levado a efeito pelas instâncias ordinárias aparta-se, por completo, do chamado processo civil constitucional, concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais estruturantes do processo civil, utilizadas, inclusive, como vetor interpretativo de todo o sistema processual civil. 3. Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à interpretação que elimine, por completo, o contraditório. A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão. 4. Reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressaltando-se que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas. 5. As ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos. 6. É de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao



correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal. 7. Recurso especial provido (STJ, 2023).

Nesse julgado, o direito de defesa será garantido no âmbito da produção antecipada de provas, ao menos para permitir a alegação de questões relacionadas às condições da ação. A ampla defesa é permitida ainda aos pressupostos processuais e às garantias constitucionais, como a inadmissibilidade de provas ilícitas e a preservação da intimidade, privacidade e sigilo.

Dessa forma, os tribunais têm reconhecido a possibilidade de interpretar as disposições constitucionais nas relações de trabalho, na medida do aplicável. Além disso, devido a essa eficácia, tem sido debatida a viabilidade de utilizar a produção antecipada de provas como meio de garantir os direitos a serem protegidos.

A produção antecipada de provas, nesse contexto, é um recurso previsto no ordenamento processual civil e amplamente utilizado no direito do trabalho, em consonância com o princípio da subsidiariedade. Seu emprego também pode facilitar a autocomposição, o que representa uma medida de extrema importância para os litigantes no âmbito da justiça trabalhista.

## 6 AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS: APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO E SUA EFICÁCIA

A ação de produção antecipada de provas é um instituto processual que tem gerado debates e divergências na doutrina jurídica, especialmente no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade no ordenamento jurídico.

Existem distintas perspectivas sobre a natureza jurídica dessa ação. Enquanto alguns a consideram como uma ação autônoma de natureza cautelar, outros a entendem também como um incidente processual (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2016). Além disso, as divergências também se estendem à finalidade da ação, alguns a veem como um instrumento para a prevenção de futuros litígios, enquanto outros argumentam que sua função pode ir além disso, permitindo antecipar a produção de provas em processos já em curso, visando uma instrução mais célere e eficaz (Silva; Bernardes, 2021).

Neste capítulo, serão analisadas as visões de renomados processualistas, como Fredie Didier Junior, Carvalho Filho e Flávio Luiz Yarshell, entre outros, sobre a ação de produção antecipada de provas. Suas ponderações e análises serão destacadas, buscando compreender melhor a eficácia e a aplicabilidade desse instituto no ordenamento jurídico como uma ferramenta processual que pode viabilizar a autocomposição ou outros meios adequados para a solução de conflitos aplicados no direito trabalhista.

No antigo Código de Processo Civil (CPC) de 1973, para requerer a medida, que estava prevista nos artigos 846 a 851, era essencial demonstrar de forma inequívoca os tradicionais requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, ou seja, era necessário evidenciar o perigo da demora na obtenção, garantia ou asseguramento da prova, bem como a razoabilidade do pedido, indicativo da probabilidade do direito (Arsuffi, 2019).

Com a mudança do Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015, a produção antecipada de provas é concebida como um processo autônomo, de natureza satisfativa, que atende ao direito de produção de provas. A natureza contenciosa dependerá da existência ou não de litígio em relação à questão de fundo em um possível (mas não necessário) processo futuro (Yarshell, 2009).

Dessa maneira, a prova não é mais vista apenas como um meio de investigar fatos para resolver disputas legais; ela também é reconhecida como um instrumento para garantir o acesso à tutela jurisdicional satisfatória. Isso possibilita às partes o direito de buscar e obter os elementos probatórios necessários para a condução adequada do processo (Carvalho Filho, 2017).

Nesse contexto, Yarshell (2009) aduz que o direito à prova pode ser compreendido como o direito à obtenção de determinada medida de instrução, sem uma vinculação direta necessária com o direito de ação utilizado para pleitear a declaração do direito (ou com o exercício da defesa no processo instaurado nessas circunstâncias) em relação a uma situação substancial específica. Sob essa perspectiva, o direito à prova adquire, em certa medida, autonomia.

Veja que, o Código de Processo Civil de 1973 tratava o assunto de forma cautelar, concedendo à parte a oportunidade de persuadir o juízo. Com o advento do novo Código de Processo Civil/2015 (CPC), entretanto, o legislador brasileiro buscou deslocar o foco exclusivo da prova destinada a convencer o juiz para um enfoque no amplo conhecimento das partes. Desta forma, estas são incentivadas a antecipar e compreender melhor o panorama jurídico, com base no que for revelado durante a produção antecipada de determinada evidência (Câmara, 2016).

Demonstra-se, portanto, que a abordagem renovada fornecida pelo legislador brasileiro sobre o assunto da antecipação de provas confere ao instituto características distintas de um direito autônomo do requerente em produzir, de maneira antecipada, uma prova específica, como bem observa Yarshell (2009).

Talamini (2016) argumenta que, embora o direito à prova seja de relevância autônoma, sua proteção em processo específico justifica-se sempre sob a perspectiva de uma possível pretensão relativa a outro direito. A medida de antecipação da prova é promovida por razões urgentes, para ser utilizada em uma eventual ação de qualquer natureza, para auxiliar na solução extrajudicial de um conflito ou para permitir a avaliação das possibilidades de ingresso com uma ação futura (Talamini, 2016, p. 3).

A clara intenção foi aliviar a sobrecarga do Judiciário ao incluir no artigo 381, inciso II, medidas que promovem a autocomposição ou outro meio adequado a resolução do conflito, mesmo antes do surgimento de uma controvérsia com resistência às pretensões.

Nesse contexto específico, o direito processual comum funciona como uma fonte subsidiária do direito processual do trabalho, conforme definido no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exceto nos casos de incompatibilidade com as normas do processo judiciário trabalhista. No entanto, essa incompatibilidade não se aplica à ação de antecipação de provas no direito trabalhista, sendo perfeitamente aplicável. Vejamos nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE SINDICÂNCIA CONTRA O IMPETRANTE-TRABALHADOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. A produção antecipada de prova, prevista no artigo 381 do CPC, é plenamente aplicável e compatível com o processo do trabalho, sobretudo para que o empregado conheça sindicância e demais documentos elaborados pelo empregador com intuito de comprovar eventual dispensa por justa causa. Direito à informação. Inteligência do artigo art. 5º, XIV, da Constituição da República. (TRT-3 – MS: 00109130820185030000 0010913-08.2018.5.03.0000, Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr., 1a Seção de Dissídios Individuais)

Nesse julgado a ação de produção antecipada de prova é plenamente aplicável e compatível com o processo do trabalho, sobretudo para que o empregado conheça a sindicância e demais documentos elaborados pelo empregador com intuito de comprovar eventual dispensa por justa causa.

O julgado fundamenta a decisão no direito à informação, garantido pelo artigo 5º, XIV, da Constituição da República, que assegura o direito de todos a receber informações de seu interesse particular ou coletivo. No contexto do caso, isso significa que o trabalhador tem o direito de acessar informações e documentos que possam influenciar diretamente sua situação trabalhista.

RECURSO ORDINÁRIO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ANÁLISE ACERCA DA VIABILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. Nos termos do artigo 381, III, do Código de Processo Civil, a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. 2. Inegável o interesse processual do obreiro na exibição de determinados documentos que se encontram em posse do empregador, não apenas para aferir a viabilidade de seu ingresso em juízo, mas para aquilatar com solidez quais direitos lhe foram sonegados, em que medida se deu a sonegação e,

ao revés, quais lhe foram garantidos. (TRT-24 00242897220185240066, Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 13/02/2019, 2ª Turma)

Nesse segundo julgado o tribunal reconhece o interesse processual do trabalhador em obter informações sobre seu contrato de trabalho para garantir uma avaliação justa e precisa das possíveis violações de seus direitos trabalhistas, essencial para que o trabalhador possa avaliar de forma sólida e precisa os seus direitos e possíveis violações por parte do empregador.

Quando sua finalidade, a ação de produção antecipada de provas visa facilitar a autocomposição ou outro meio apropriado de resolução de conflitos, ou ainda quando pode justificar ou prevenir o ajuizamento de uma ação, a produção antecipada de prova não assume caráter cautelar. Este é um conceito inovador, já que a produção antecipada de provas não visa apenas evitar o perigo da demora, mas sim facilitar a busca por um acordo judicial ou prevenir futuras demandas. Embora seja desafiador visualizar a aplicabilidade dessas situações no processo trabalhista, elas são compatíveis com o contexto trabalhista, cabendo ao magistrado analisar a pertinência da produção de provas em cada caso específico (Schiavi, 2017).

Como já mencionado anteriormente, salvo em situações de urgência, essa ampliação da presunção da expectativa de apresentação de prova representa um estímulo à redução de litígios antes da fase contenciosa do processo civil. Isso ocorre porque as partes têm a oportunidade de adquirir uma compreensão aprofundada das circunstâncias de fato envolvidas, as quais são relevantes para a resolução de disputas. Em outras palavras, essa ferramenta tanto facilita a possibilidade de autocomposição de conflitos quanto previne reivindicações infundadas nos tribunais (Tartuce, 2019).

É exatamente nesse cenário que as discussões sobre a eficácia jurídica da ação de produção antecipada de provas têm gerado divergências doutrinárias, principalmente no contexto do direito trabalhista. De um lado, observa-se o desequilíbrio inerente às relações de trabalho, visto que o empregador detém toda a documentação do período laboral e possui controle sobre os valores dos direitos trabalhistas.

A ação de produção antecipada de provas surge como uma ferramenta relevante nesse cenário. Ao possibilitar que o trabalhador obtenha provas essenciais

para sua demanda de forma antecipada, essa ação contribui para nivelar o campo de atuação e reduzir a disparidade de recursos entre as partes. Isso é essencial para assegurar que o trabalhador possa fazer valer seus direitos diante do Judiciário, sem que sua posição seja enfraquecida pela desigualdade econômica em relação ao empregador (Contreras, 2011).

Nesse contexto, que se aplica a eficácia diagonal dos direitos fundamentais onde reconhece sua influência não apenas nas relações entre Estado e cidadão, mas também entre particulares, desempenhando um papel crucial no equilíbrio contratual trabalhista (Contreras, 2011).

Meneses, Nascimento e Newton (2021) destaca que onde frequentemente há um desequilíbrio de poder em favor do empregador, a eficácia diagonal dos direitos fundamentais pode ser instrumentalizada para garantir uma justiça mais equitativa para os trabalhadores, fortalecendo sua posição em litígios judiciais.

Portanto, com a ação de produção antecipada de provas, é possível avançar na promoção da justiça social e na proteção dos direitos laborais. Esse instrumento processual, se bem aplicado, contribui para um sistema jurídico mais equilibrado e acessível, garantindo uma maior igualdade de oportunidades e direitos para os trabalhadores.

## **7 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS - DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA**

A produção antecipada de prova no âmbito do direito trabalhista é uma ferramenta relevante na busca pela resolução de litígios de forma mais eficiente e menos litigiosa. No entanto, apesar de seus benefícios potenciais, essa prática também enfrenta desafios e limitações específicos quando se trata de promover a autocomposição entre empregadores e empregados.

Conforme já explanado, a produção antecipada de provas é regida pelos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, dado o respaldo proporcionado por esse diploma processual e considerando o princípio da subsidiariedade ou complementaridade das normas, não há incertezas quanto à sua aplicabilidade em outras esferas do direito, inclusive no direito trabalhista que é nosso objeto de estudo.

Se a intenção do legislador ordinário foi garantir o direito constitucionalmente previsto, a saber, o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há argumento suficientemente robusto para rejeitar sua aplicação no direito do trabalho, especialmente devido à natureza protetiva especial que esse ramo do direito assume.

Assim, a doutrina processual civil reconhece o instituto da produção antecipada de provas como um direito autônomo em relação ao processo principal. Em resumo, há um consenso de que o direito de produzir provas de maneira antecipada não se confunde com o direito material que se busca comprovar por meio da prova produzida. Essa visão é compartilhada por processualistas renomados como Fredie Didier Junior, Carvalho Filho e Flávio Luiz Yarshell.

Nesse contexto, nem sempre o uso da prova antecipada estará condicionado à existência de um processo futuro ou a uma ação principal. Didier Jr. (2023) argumenta que se trata de jurisdição voluntária, negando-lhe o caráter cautelar. Por sua vez, Yarshell (2009) defende que se trata de uma atividade tipicamente jurisdicional, o que implica não ser um mero procedimento de jurisdição voluntária. Enquanto isso, Carvalho Filho (2017) sustenta que não é possível definir em abstrato se os processos probatórios em geral possuem natureza de jurisdição voluntária ou contenciosa.

A aplicação desse instituto pode levar o eventual interessado da ação a perceber a falta de fundamento em sua pretensão e, assim, optar por desistir da continuidade do processo. Além disso, é possível que ocorra uma negociação

extrajudicial, valorizando, assim, a resolução dos conflitos por meio de acordos entre as partes (Arsuffi, 2019).

Com isso, essa ferramenta processual tem como objetivo principal fornecer elementos que permitam determinar o curso subsequente dos eventos, sendo que todos os envolvidos se beneficiam das provas obtidas - incluindo juízes, promotores e as partes envolvidas - seus comportamentos processuais são definidos com base nas conclusões alcançadas. Isso reflete a aplicação adequada dos princípios da cooperação e da autonomia da vontade (Carvalho Filho, 2017).

Outra característica importante da produção antecipada de provas é garantir os direitos de uma das partes. Nestes casos, seu uso tem natureza predominantemente cautelar, visando assegurar que um direito seja devidamente estabelecido. Por exemplo, pode ser necessário ouvir o testemunho de alguém em estado terminal de vida para preservar sua declaração (Hidd; Magalhães, 2023).

No contexto do direito processual do trabalho, apesar de não haver previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas, existem, no mínimo, duas possibilidades de utilização desse instituto: verificar se realmente há convergência para um determinado direito a ser eventualmente postulado e assegurar a manutenção de um direito que esteja em risco (Silva; Bernardes, 2021).

Apesar de possuir a característica típica da jurisdição voluntária, uma vez que envolve uma atuação imparcial e independente do Poder Judiciário, com o único objetivo de proteger os interesses das partes envolvidas, neste procedimento, o juiz se abstém de emitir juízo de valor sobre a prova obtida (Silva; Bernardes, 2021).

No entanto, apesar de seus potenciais benefícios, a produção antecipada de prova enfrenta algumas limitações significativas. Uma das principais preocupações reside na ausência do contraditório e a ampla defesa. O artigo 382, §4 do Código de Processo Civil (CPC) proíbe expressamente a participação da parte contrária na oitiva, o que à primeira vista parece contrariar o princípio do devido processo legal e representa um desafio ao instituto da produção antecipada de provas. Vejamos:

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RITO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DA SENTENÇA. Tratando-se de ação de produção antecipada de provas, cujo rito especial resta previsto nos arts. 381



e seguintes do Código de Processo Civil, não se admite contestação *strictu sensu*, tampouco recurso da sua sentença. A ação autônoma de produção de prova é uma escolha da parte e, tendo o provimento jurisdicional determinado obrigação de fazer e aplicado penalidade em caso de não apresentação da prova, a título de multa, há desvirtuamento do rito escolhido, razão pela qual deve ser reformada a sentença com a exclusão do conteúdo condenatório, passando apenas a homologar as provas produzidas. (TRT da 13ª Região; Processo: 0000360-72.2022.5.13.0002; Data: 07-02-2023; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire - 1ª Turma; Relator(a): CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE).

Nesse primeiro julgado apresentado a ação de produção antecipada de provas, regida pelos artigos 381 e seguintes do CPC, seguiu o rito de jurisdição voluntária e teve a natureza meramente homologatória, no qual é a finalidade da ação. A imposição de obrigações de fazer e multas por descumprimento desvirtua o propósito da ação, que é apenas a produção e homologação de provas antes do processo principal, veja que por ser uma ação objetiva, esta possui limitações em sua aplicação.

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO PEDIDO INICIAL. RITO DOS ARTS. 381 E SEGUINTE DO CPC. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO, RESSALVADA HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO TOTAL DA PRETENSÃO. Nos termos do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil, no rito da produção antecipada de provas não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Todavia, quanto à insurgência acerca da imposição de obrigação de fazer e multa por seu descumprimento na sentença, merece provimento o agravo de instrumento quanto a esse aspecto, eis que se desvia do objeto da ação de produção antecipada de prova e diz respeito ao conteúdo condenatório da sentença. Agravo de Instrumento parcialmente provido. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IMPOSIÇÃO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RITO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DA SENTENÇA. Tratando-se de ação de produção antecipada de provas, cujo rito especial resta previsto nos arts. 381 e seguintes do Código de Processo Civil, não se admite contestação *strictu sensu*, tampouco recurso da sua sentença. A ação autônoma de produção de prova é uma escolha da parte e, tendo o provimento jurisdicional determinado obrigação de fazer e aplicado penalidade em caso de não apresentação da prova, a título de multa, há desvirtuamento do rito escolhido, razão pela qual deve ser reformada a sentença com a exclusão do conteúdo condenatório, passando apenas a homologar as provas produzidas. (TRT da 13ª Região; Processo: 0000078-78.2021.5.13.0031; Data: 20-08-2021; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire - 1ª Turma; Relator(a): MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA).

Nesse segundo julgado o agravo de instrumento (recurso) foi parcialmente provido, tendo o tribunal reconhecido a insurgência quanto à imposição de obrigação de fazer e multa por descumprimento, depois reformou a sentença para alinhar-se ao rito correto da produção antecipada de provas, sendo a sentença ajustada para excluir qualquer conteúdo condenatório e manter apenas a homologação das provas produzidas, conforme o caráter meramente homologatório do rito de produção antecipada de provas.

Com isso, a falta de previsão na CLT e a ausência de ampla defesa levantam questões sobre a viabilidade do uso da ação de produção antecipada de prova no direito do trabalho para homologação de acordos extrajudiciais e sua validade jurisdicional, sem violar os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa (Silva; Bernardes, 2021). Apesar das possíveis vantagens em termos de eficiência e celeridade processual, é necessário ponderar cuidadosamente essas questões para garantir que os direitos das partes sejam devidamente protegidos (Amaral, 2007).

O princípio da ampla defesa é garantido constitucionalmente, e, portanto, negar esse direito parece violar um princípio fundamental estabelecido na Constituição. A aplicação da prova antecipada em casos de eficácia diagonal, nos quais um trabalhador, por exemplo, necessita de múltiplos elementos probatórios para fundamentar sua ação, parece ser um argumento válido e pode até mesmo funcionar como uma salvaguarda nos casos em que o empregador deliberadamente dificulta o curso do processo. Nesses cenários, a produção antecipada de prova parece assegurar a eficiência processual.

Além disso, o empregador também poderá utilizar essa ferramenta processual para garantir seus direitos, como no caso de um acidente de trabalho, onde ele solicita uma perícia no empregado para verificar as condições de saúde e esclarecer as circunstâncias do ocorrido.

Enquanto o trabalhador pode buscar a prova antecipada como uma ação autônoma em relação à ação principal e ter seu direito resguardado ao obter a prova desejada, o empregador pode se sentir prejudicado pelo fato de não ter sido concedido a ele o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme estabelecido constitucionalmente (Silva; Bernardes, 2021).

O princípio da ampla defesa e do contraditório está intrinsecamente associado à concepção de processo, uma vez que é parte integrante da dialética que o processo

promove, permitindo e garantindo a participação dos sujeitos envolvidos naquele contexto (Dallegrave Neto; Goulart, 2016).

Além da questão que envolve a discussão sobre a ausência do contraditório e da ampla defesa, mesmo prevalecendo na doutrina a concepção de que a produção antecipada de provas possui natureza jurídica de jurisdição voluntária, para aqueles que argumentam ser de jurisdição contenciosa, o dilema se torna ainda mais complexo. Como poderia o juiz determinar a produção de provas sem conceder à parte contrária o direito de defesa? Não seria isso uma potencial nulidade processual? Em resposta a essas indagações, a doutrina tem se manifestado no sentido de que a defesa não cabível nos casos de jurisdição de antecipação de provas seria em relação ao mérito da prova, ou seja, a força probante da prova produzida não pode ser objeto de discussão (Arsuffi, 2019).

O direito da parte de ingressar em juízo e de produzir a prova antecipadamente é uma prerrogativa que gera diversas preocupações de ordem jurídica, incluindo aquelas mencionadas. No entanto, não se limitando apenas aos desafios, os detalhes sobre os limites do uso da ação de prova antecipada também necessitam de esclarecimentos adicionais (Arsuffi, 2019).

São desafios jurídicos bastante pertinentes e que carecem de discussão aprofundada. O processo deve ser regido por boa fé e pelo princípio da cooperação entre todos os envolvidos, inclusive as partes.

Além disso, é importante ressaltar que no âmbito de um processo judicial, é proibido o emprego de métodos ilícitos para obtenção de provas. Qualquer evidência obtida por meio de práticas ilícitas resultará comprometida, conforme estabelece a teoria dos frutos da árvore envenenada. Portanto, a exclusão de métodos ilegais representa um limite crucial ao que se pretende comprovar em juízo, não podendo usar essa ferramenta processual como meio de obter qualquer prova ilegal (Carvalho Filho, 2017).

Também é imprescindível evitar o uso da ação autônoma de prova antecipada com o intuito de retardar indevidamente o trâmite regular do processo, uma vez que, em geral, ela não suspende a prescrição enquanto está em andamento. Outra restrição está relacionada ao emprego da ação para obter informações de cunho econômico da parte contrária, configurando o que a doutrina denomina de "*Fishing expedition*". O artigo 139, IV do Código de Processo Civil proíbe expressamente a

prática de atos processuais cujo objetivo seja unicamente a procrastinação do processo, sem uma justificativa fundamentada para tal conduta (Silva; Bernardes, 2021).

Portanto, é essencial observar os limites éticos e legais da produção antecipada de prova, evitando o uso de meios ilícitos ou ações destinadas apenas a atrasar o processo. A busca pela verdade processual não deve comprometer os princípios fundamentais da justiça e da equidade.

## **8 DA SUSCETIBILIDADE DE QUE A AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA VIABILIZE A AUTOCOMPOSIÇÃO OU OUTRO MEIO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO NO DIREITO TRABALHISTA**

No panorama do sistema judiciário brasileiro contemporâneo, a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos tem se revelado uma necessidade premente.

Nesse contexto, a ação de produção antecipada de prova desponta como uma ferramenta promissora para promover a autocomposição, inclusive podendo compor por outros meios adequados de solução de controvérsias no âmbito trabalhista. Este texto analisará os pontos discutidos nos textos de referência acima, abordando seus aspectos positivos, desafios e possíveis melhorias na aplicação dessa estratégia.

O processo autônomo de produção antecipada de prova é essencialmente uma jurisdição voluntária, conforme destaca o jurista Fredie Didier Jr. onde argumenta que essa ferramenta processual não possui natureza cautelar. Isso ocorre porque "não há sequer a necessidade de alegar urgência". A possibilidade de haver conflito sobre o direito à prova não altera essa natureza, pois "é inerente à jurisdição voluntária a existência de um potencial controvérsia"(Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2016, p. 495).

Embora a defesa ou recurso na ação de produção antecipada de provas seja inadmissível, exceto diante de decisão que rejeite integralmente o pedido do autor, a doutrina argumenta que essa restrição não está em conformidade com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF).

A partir da perspectiva de Didier Jr., Braga e Oliveira (2016), a ação de produção antecipada de prova corresponde à solicitação do direito de obter uma prova específica, buscando sua coleta antes da fase instrutória do processo em que será utilizada ou não em um processo principal. Este procedimento busca o reconhecimento do direito autônomo à prova por meio de um processo característico da jurisdição voluntária.

Em consonância com o princípio da subsidiariedade, é plausível afirmar que a produção antecipada de provas pode desempenhar um papel crucial na facilitação da autocomposição ou na adoção de outro meio adequado de solução de conflito (Silva; Bernardes, 2021). Ainda está expressamente prevista nos incisos II e III do

artigo 381 do Código de Processo Civil como forma de facilitar a resolução consensual de um conflito (ou até mesmo preveni-lo).

Ao obter provas de forma antecipada, as partes envolvidas têm a oportunidade de conhecer com maior precisão os fatos e circunstâncias que permeiam a controvérsia. Por exemplo, em um caso de acidente de trabalho, o empregado pode solicitar uma perícia médica antecipada para comprovar a extensão de suas lesões. Isso pode ajudar a negociar uma compensação justa sem precisar entrar com uma ação judicial. Da mesma forma, o empregador pode usar a produção antecipada de provas para coletar depoimentos de testemunhas que estavam presentes no momento do acidente, garantindo que as informações estejam frescas e precisas. Essas ações podem contribuir significativamente para a busca de um acordo ou para a utilização de métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação ou a conciliação. (Arsuffi, 2019).

É importante ressaltar que a antecipação da produção de provas pode fomentar a conciliação ao permitir que as partes tenham acesso a informações relevantes antes mesmo do início do litígio. Com uma compreensão mais clara dos elementos probatórios disponíveis, as partes podem estar mais inclinadas a buscar um consenso que atenda aos seus interesses mútuos, evitando assim o prolongamento de um processo judicial muitas vezes desgastante e oneroso (Arsuffi, 2019).

Além disso, a produção antecipada de provas pode contribuir para a utilização de outros meios adequados de solução de conflito, como a mediação e a arbitragem. Ao fornecer informações precisas e fundamentadas sobre os pontos de divergência entre as partes, essa ação pode facilitar o diálogo e a negociação, tornando mais viável a adoção de medidas extrajudiciais para a resolução do litígio (Silva; Bernardes, 2021).

Sob a ótica de Hidd e Magalhães (2023), a produção antecipada de provas, ao proporcionar um maior conhecimento dos fatos e circunstâncias envolvidos na controvérsia, pode contribuir para a criação de um ambiente propício à autocomposição. A partir da disponibilidade de informações mais claras e precisas, as partes têm a oportunidade de explorar soluções criativas e adaptadas às suas necessidades, promovendo assim a resolução pacífica e eficaz do conflito.

Por outro lado, a ausência de contraditório durante o procedimento de produção antecipada de provas, conforme previsto no artigo 382 do Código de Processo Civil,

pode gerar controvérsias quanto à validade e à eficácia das provas obtidas. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de interpretação das disposições constitucionais à luz das relações de trabalho, o que pode mitigar esse problema e viabilizar a utilização dessas provas como meio de facilitar a autocomposição ou outro método adequado de solução de conflito.

Nesse contexto, o direito à prova deve ser compreendido como uma expressão da garantia constitucional de acesso à justiça, conforme a releitura de Kazuo Watanabe (1988). Segundo Watanabe, o acesso à justiça envolve não apenas a possibilidade de recorrer aos órgãos judiciais, mas também o acesso a uma ordem jurídica justa. Isso inclui o direito à informação e ao conhecimento do direito substancial, além da necessidade de instrumentos processuais adequados para a tutela efetiva dos direitos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o acesso à justiça como um direito fundamental, e o direito de apresentar provas em juízo está diretamente relacionado à garantia do devido processo legal, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Bueno, 2017).

Nesse sentido, a produção antecipada de prova surge como uma ferramenta processual que visa garantir esse acesso ao permitir a obtenção de evidências de maneira mais célere e eficiente. Além disso, sua flexibilidade possibilita sua aplicação em diversas esferas, como questões trabalhistas e consumeristas (Silva; Bernardes, 2021).

Conforme Flávio Luiz Yarshell, "quanto mais bem informado estiver o interessado sobre os dados relativos à controvérsia, maior será a probabilidade de propor uma demanda bem fundamentada, de decidir não prosseguir com a ação, ou de buscar um acordo (Yarshell; 2015).

O uso desse instrumento processual, conforme discutido no capítulo anterior, está alinhado com o sistema multiportas de resolução de conflitos promovido pelo Código de Processo Civil de 2015, juntamente com as leis que regulam a arbitragem, a mediação e a conciliação no Brasil (Guilherme, 2019).

Outro aspecto positivo é sua contribuição para a redução do tempo e dos custos envolvidos no processo judicial. Ao possibilitar que as partes obtenham evidências antecipadamente, a produção antecipada de prova pode acelerar a resolução de litígios e aliviar a carga sobre o sistema judiciário (Guilherme, 2019).

Apesar dos benefícios mencionados, a aplicação da produção antecipada de prova enfrenta desafios significativos. Um deles é garantir o respeito aos princípios fundamentais do processo justo, como o contraditório e a ampla defesa (Braghini, 2017). É essencial assegurar que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de participar do processo e de ter assegurado seus direitos e garantias constitucionais.

Além disso, é necessário promover uma cultura de pacificação social e de resolução de conflitos de forma consensual. Isso requer não apenas mudanças nos procedimentos judiciais, mas também uma mudança na mentalidade dos profissionais do direito e da sociedade em geral (Câmara, 2016).

Para aprimorar a aplicação da produção antecipada de prova, algumas melhorias podem ser sugeridas. Uma delas é investir na capacitação dos profissionais envolvidos, incluindo juízes, advogados e mediadores. É fundamental que esses profissionais estejam familiarizados com os princípios e procedimentos relacionados à produção antecipada de prova e saibam como aplicá-los de maneira eficaz (Scavone Jr., 2019).

Além disso, é importante promover a conscientização da população sobre a importância da autocomposição e outros meios adequados de solução de conflitos. Isso pode ser feito por meio de campanhas de educação jurídica e programas de mediação e conciliação (Scavone Jr., 2019).

Nesta análise, a produção antecipada de prova apresenta-se como uma ferramenta valiosa para viabilizar a autocomposição e outros meios adequados de solução de conflitos. Contudo, sua eficácia depende da correta aplicação dos princípios fundamentais do processo justo e do desenvolvimento de uma cultura de pacificação social. Investir na capacitação dos profissionais envolvidos e promover a conscientização da população são passos essenciais para garantir o sucesso dessa estratégia. Ao fazê-lo, estaremos contribuindo para uma justiça mais eficaz, acessível e centrada nas necessidades das partes envolvidas.

A produção antecipada de prova é uma medida que prioriza a economia processual e a efetividade do procedimento, pois não apenas facilita a composição entre as partes, mas também previne a proposição de ações temerárias.

Portanto, diante da suscetibilidade da ação de produção antecipada de prova em proporcionar um maior conhecimento das partes sobre os fatos controvertidos e



promover um ambiente propício à negociação e à busca de soluções consensuais, é possível afirmar que esse instrumento processual possui o potencial de facilitar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, contribuindo assim para a efetividade da justiça e para a pacificação social.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos conceitos e das particularidades dos direitos fundamentais, bem como sua eficácia vertical, horizontal e diagonal, foi possível compreender os impactos da Produção Antecipada de Provas no âmbito trabalhista. Este estudo teve como objetivo analisar esses reflexos sob a ótica da eficácia dos direitos fundamentais, considerando tanto suas relações verticais, entre Estado e cidadão, quanto horizontais, entre particulares, destacando os dispositivos legais que regem tais relações.

A investigação revelou que o novo ordenamento jurídico trouxe inovações legislativas significativas tanto na esfera vertical quanto na horizontal, e ainda contemplou a esfera diagonal, que se aplica em casos de vulnerabilidade reconhecida pelo legislador, buscando equilibrar as relações jurídicas.

Considerando o princípio do acesso à justiça, é fundamental reconhecer a parte vulnerável em um processo trabalhista, frequentemente em desvantagem em relação ao empregador em termos de recursos e conhecimento das provas pertinentes ao período laboral. Nesse cenário, um acordo judicial ou extrajudicial pode não beneficiar o empregado de forma justa, pois este pode desconhecer o montante exato a que tem direito em termos de verbas trabalhistas.

A utilização da ação preparatória ou incidental de produção de provas emerge como um meio de garantir que todos os litigantes tenham acesso completo e irrestrito à documentação e dados relevantes na esfera trabalhista. Essa abordagem busca não apenas assegurar a efetividade em conformidade com o princípio do acesso à justiça, mas também mitigar a vulnerabilidade da parte mais frágil na relação trabalhista.

A produção antecipada de prova, conforme prevista nos incisos II e III do artigo 381 do CPC, podem ser aplicadas por analogia no direito trabalhista e representa um instrumento para a resolução pacífica de conflitos e efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Isso ocorre tanto pela possibilidade de estimular a autocomposição entre as partes quanto pela capacidade de evitar a instauração de um processo judicial, prevenindo que casos com alta probabilidade de insucesso sejam levados ao Judiciário.

Ao eliminar a dependência da discricionariedade do magistrado, essa medida visa estabelecer um equilíbrio mais equitativo entre as partes envolvidas. Além disso,

busca-se garantir uma tutela jurisdicional efetiva, permitindo que a parte busque seus direitos em uma base de igualdade com o empregador, eliminando a vulnerabilidade associada à efetividade vertical, horizontal e diagonal.

Portanto, a implementação da ação preparatória ou incidental de produção de provas revela-se uma estratégia robusta e eficaz para assegurar o princípio da máxima efetividade dos princípios constitucionais. Essa medida representa um avanço significativo na promoção da justiça e equidade nas relações trabalhistas, fortalecendo o acesso à justiça para todas as partes envolvidas.

Ao propiciar o acesso antecipado a informações relevantes, a produção antecipada de prova minimiza desigualdades, promovendo a paridade de armas no processo. Sua contribuição para a celeridade processual e a prevenção de perda de elementos probatórios assegura a efetividade do direito à tutela jurisdicional. Em última análise, a sinergia entre a gestão de conflitos e a produção antecipada de prova revela-se crucial para fomentar uma cultura de resolução pacífica de disputas no ambiente laboral, culminando em decisões judiciais mais justas e na realização efetiva dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Além disso, considerando o princípio do acesso à justiça, é crucial reconhecer a parte vulnerável em um processo trabalhista, que muitas vezes se encontra em desvantagem em relação ao empregador em termos de recursos e conhecimento das provas pertinentes ao período laboral. Nesse contexto, um acordo judicial ou extrajudicial poderia não beneficiar o empregado de forma justa, pois ele pode não ter ciência do montante exato a que tem direito em termos de verbas trabalhistas.

Assim, a ação de produção antecipada de provas, conforme prevista nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, constitui uma inovação processual significativa que pode garantir maior efetividade e justiça no âmbito do direito do trabalho. Esta ferramenta processual permite que as partes tenham acesso a provas essenciais antes do início do processo principal, promovendo um equilíbrio nas relações processuais e diminuindo a desigualdade entre trabalhadores e empregadores.

A aplicação da produção antecipada de provas no direito do trabalho está em linha com a necessidade de uma atuação proativa do Estado para promover a igualdade e a justiça social. Ao assegurar que as evidências sejam preservadas e disponibilizadas previamente, esta medida processual contribui para a máxima

efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores, protegendo-os de possíveis injustiças e desigualdades.

Essa abordagem não apenas reforça o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, mas também busca garantir que os direitos dos trabalhadores sejam plenamente protegidos e respeitados. Com a produção antecipada de provas, o trabalhador é colocado em uma posição mais justa e equitativa no processo judicial, facilitando a resolução de conflitos e promovendo uma justiça mais eficaz e célere.

Ao eliminar a dependência da discricionariedade do magistrado, essa medida visa estabelecer um equilíbrio mais equitativo entre as partes envolvidas. Além disso, busca-se assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, de modo que a parte possa buscar seus direitos fundamentados em uma base de igualdade com o empregador, eliminando a vulnerabilidade que está diretamente relacionada à efetividade vertical, horizontal e diagonal.

Portanto, a implementação da ação preparatória ou incidental de produção de provas demonstra ser uma estratégia robusta e eficaz para garantir o princípio da máxima efetividade dos princípios constitucionais. Essa medida representa um avanço significativo no sentido de proporcionar justiça e equidade nas relações trabalhistas, fortalecendo o acesso à justiça para todas as partes envolvidas.

Com base nas análises e resultados desta pesquisa, recomenda-se a inclusão de um projeto de lei na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que permita a aplicação explícita da produção antecipada de provas nos processos trabalhistas. Este projeto de lei tem como objetivo institucionalizar essa prática, promovendo um acesso à justiça mais eficiente e assegurando a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores, além de incentivar a resolução pacífica dos conflitos laborais.

Contudo, é essencial que as pesquisas sobre o tema continuem visando enriquecer os conhecimentos existentes e possibilitar a obtenção de conclusões ainda mais robustas e fundamentadas.

## REFERÊNCIAS

- . \_\_\_\_\_. Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1 mar. 2024.
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 81-83.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007.
- ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. **A epidemia da terceirização**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- ARSUFFI, Arthur Ferrari. **A nova produção antecipada de prova**. Salvador: JusPodivm, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2020.
- BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 6 p.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- BRAGHINI, Marcelo. **Reforma Trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.
- BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Planalto. Lei n. 13.467, de 12 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

BUENO, C. S.. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BURKE, Edmund apud BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 87 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARVALHO FILHO, J. F. L. M. **Prova Antecipada no Código de Processo Civil Brasileiro**. Salvador, 2017.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, v. 14, n. n. 54, jan./mar 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023: Relatório Analítico. : CNJ, 2024. [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2024.

CONTRERAS, Sergio Gamonal. **Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais**. Tradução Jorge Alberto Araujo. São Paulo: LTr, 2011.

CÂMARA, A. F.. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DALLEGRAVE NETO, J. A; GOULART, R. F. **Novo CPC e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Conforme novo CPC 2015**. 17 ed. Salvador: JusPODIVM, v. I, 2015.

DIDIER JR., F.; BRAGA, P.S; OLIVEIRA, R. A.. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Ensaio Sobre Negócios Jurídicos Processuais**. 3 ed. Editora Juspodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: Volume II. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos. <https://www.unicef.org/brazil>. Unicef.Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 set. 2023.

FREIRE, B.. **A Reforma Processual Trabalhista e o Acesso à Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2002.

GUARAGNI, Giovanni Vidal; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Produção antecipada de prova ou ação autônoma de exibição de documento: a controvérsia sobre a prova documental no CPC/2015. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 20, n. 3, 2019.

GUILHERME, L. F. V. A.. **Manual de Arbitragem e Mediação – Conciliação e Negociação**. 4 ed. Saraiva Jur, 2019.

HERNAINZ MARQUEZ, Miguel. **Tratado Elemental de Derecho del Trabajo**. 10 ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1969.

HIDD, Caroline de Carvalho Leitão; MAGALHÃES, Joseli Lima. A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA SEM O REQUISITO DA URGÊNCIA COMO UM MEIO PARA A RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, e-ISSN: 2525-9814, v. 9, p. 52-74, jan-jun 2023. Encontro Virtual.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Paulo Quintela; Introdução de Pedro Galvão. 70 ed. Lisboa- Portugal, 2011.

LAKATOS, E.M; MARCONI, M.A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, PEDRO. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO®**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2021.

LOPES, Joao Batista. **Direito à Prova à Luz do Modelo Constitucional do Processo**. São Paulo: Revista de Processo, v. 45, 2020, p. 17-29. (n.300).

MARINHO, Rogerio. **Modernização das Leis Trabalhistas: o Brasil pronto para o futuro**. De Petrus et Alii Editora, 2018. 184 p.

MARINHO, Rogério. **Modernização das Leis Trabalhistas: o Brasil pronto para o futuro**. De Petrus et Alii Editora, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1 ed. Malheiros Editores, 2015.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

MENDES, G. F.. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Série IDP).

MENESES, Beatriz Hilário Toscano ; NASCIMENTO, Maria Letícia Lima; NEWTON, Paulla Christianne da Costa. A TEORIA DA EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM SALVAGUARDA DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasilia**, Brasília, v. 19, 07 06 2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8 ed. Saraiva Jur, 2018.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.



NETTO, M.; SCOTTI, G.. **O direito do trabalho e o Estado Democrático de Direito: uma reflexão sobre o individual e o coletivo no exercício da autonomia do trabalhador**. São Paulo, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

RAMOS, André de carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 1998. 246 p.

RELATÓRIO de Desenvolvimento Humano- RDH/2006. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 2006. Disponível em: [http://www.pnud.org.br/hdr/arquivos/RDHglobais/hdr2006\\_portuguese\\_summary.pdf](http://www.pnud.org.br/hdr/arquivos/RDHglobais/hdr2006_portuguese_summary.pdf) >. Acesso em: 28 set. 2023.

RIBEIRO, Darci Guimaraes. **Provas Atípicas**. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 1998.

ROCHA, Leonel Severo. **O direito na forma de sociedade globalizada**. São Leopoldo, 2001 Tese (DIREITO) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2018. 515 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARMENTO, Daniel. A ubiqüidade constitucional: os dois lados da moeda. **Revista de Direito do Estado nº 2**, Rio de Janeiro, 2006. Renovar.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SCAVONE JR., Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 9 ed. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2019.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2017.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da reforma trabalhista – pontos e contrapontos**. Porto Alegre – São Paulo: Editora Sensus, 2017.

SILVA, Bruno Freire; BERNARDES, Felipe. **Produção Antecipada de Provas no Processo do Trabalho**. Revistas Unifacs. 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7071/4251>. Acesso em: 4 jan. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini; SCHAEFER, Rafaela Matos Peixoto. Novos Paradigmas: Práticas Colaborativas Enquanto Ferramentas Concretizadoras do Acesso à Justiça. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 6, n. n.2, p. pp. 18-35, 2020. Jul/Dez 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. . Acesso em: 4 mar. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação, Conciliação e Arbitragem**. FGV editora, 2016. 327 p.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo: de acordo com a Lei nº 13,140/2015, Lei nº 9,307/1996, Lei nº 13,105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (emendas I e II)**. FGV Editora, 2016.

TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 60, outubro 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5 ed. São Paulo: Editora Metodo, 2019. 450 p.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TERESA ARRUDA ALVIM, WAMBIER *et al.* **Primeiros comentários ao novo Código de processo civil: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VALE, André Rufino do. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privada**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2004, p. 19-20.

VENTURA, Rafaela Silveira. **A ação de produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015 e o Princípio do Contraditório**. Brasília, 2022 Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

VERBIC, Francisco; SUCUNZA, Matias. A.. **Prueba anticipada em el nuevo Código Procesal Civil: un instituto relevante para la composición eficiente, informada y justa de los conflictos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

VITORELLI, Edilson. **Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. Repercussões do novo CPC-Processo Coletivo**. : Hermes Zaneti Jr.(Coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos**: Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil.Coordenação de João Gradino Rodas, Aline Anhezini de Souza, Juliana Poloni, Guilherme Bertipaglia Leite da Silva e Eduardo Machado Dias. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo; NORTHFLEET, Ellen Gracie; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acesso à ordem jurídica justa**: (conceito atualizado de acesso à justiça) processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey Ltda, 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Da produção antecipada da prova: art. 381 ao art. 383**: In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* Coords. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.